

Leis e práticas de
REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA

no Estado do **Pará**

Brenda Brito
Jeferson Almeida
Pedro Gomes
Dário Cardoso Júnior



Leis e práticas de

REGULARIZAÇÃO **FUNDIÁRIA**

no Estado do **Pará**

Brenda Brito
Jeferson Almeida
Pedro Gomes
Dário Cardoso Júnior

Março de 2021

Copyright © 2021 by Imazon

Autores

Brenda Brito
Jeferson Almeida
Pedro Gomes
Dário Cardoso Júnior

Design editorial e capa

Luciano Silva e Roger Almeida
www.rl2design.com.br

Edição e revisão de texto

Glaucia Barreto
glauciabarreto@hotmail.com

DADOS INTERNACIONAIS PARA CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

B862l Brito, Brenda
Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do
Pará / Brenda Brito; Jeferson Almeida; Pedro Gomes; Dário
Cardoso Júnior. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Am-
biente da Amazônia, 2021.

69 p. : il., color.
ISBN 978-65-89617-00-6

1. Regularização fundiária – Pará. 2. Legislação fundiária.
3. Políticas públicas – Amazônia. 4. Amazônia Legal. I. Almei-
da, Jeferson. II. Gomes, Pedro. III. Cardoso Júnior, Dário. IV. In-
stituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon).
V. Título.

CDD (21.ed.) 333.33098115

Os dados e opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade
dos autores e não refletem necessariamente a opinião dos financiadores
deste estudo.



Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1698, Edifício Zion Business, 11º andar
Bairro: Umarizal, Belém (PA), CEP: 66.055-200 • Tel.: (91) 3182-4000
Belém • Pará • Brasil

O Imazon é um instituto de pesquisa cuja missão é promover conservação
e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Nossos estudos são realiza-
dos dentro de cinco grandes programas: Monitoramento da Amazônia,
Política e Economia, Floresta e Comunidade, Mudanças Climáticas e Di-
reito e Sustentabilidade. O Instituto foi fundado em 1990, e sua sede fica
em Belém, no Pará.



amazon.org.br



facebook.com/imazonoficial



twitter.com/imazon



youtube.com/imazoninstitucional



instagram.com/imazonoficial



linkedin.com/company/imazon



Agradecimentos

Os autores agradecem ao Fundo Amazônia, à Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (Norad) e à Global Wildlife Conservation pelo apoio financeiro a este estudo; e a todos os entrevistados, especialmente aos funcionários do Iterpa, pelo tempo e informações concedidas.

Sobre os autores

Brenda Brito. Pesquisadora associada do Imazon. É advogada, bacharel em Direito pela UFPA, em Belém-PA, Mestre e Doutora em Ciência do Direito pela Universidade Stanford, em Palo Alto (EUA).

Jeferson Almeida. Pesquisador Assistente I do Imazon. É advogado, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em Belém-PA, Técnico Agrícola pelo Instituto Federal do Pará (IFPA), em Castanhal-PA, e pós-graduando na especialização semipresencial em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba-PR.

Pedro Gomes. Analista do Imazon. É graduado em Engenharia Cartográfica e de Agrimensura pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em Belém-PA.

Dário Cardoso Jr. Pesquisador assistente do Imazon até janeiro de 2018. É bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará, em Belém-PA, e pós-graduado em Direito Processual Civil e Ciências Penais pela Universidade Anhanguera (Uniderp), em Campo Grande-MS. Atualmente é Consultor do Programa de Integridade Socioambiental (PISA), da Transparência Internacional - Brasil, em São Paulo-SP.

Sumário

Lista de Figuras	6
Lista de Quadros	6
Lista de Tabelas.....	6
1. Apresentação.....	7
2. Situação fundiária	9
3. Órgão fundiário estadual	15
3.1. Legislação estadual	15
3.1.1. Atribuições e normas	15
3.1.2. Requisitos para doação e venda de terra pública.....	16
3.1.3. Valor da terra	29
3.1.4. Etapas da regularização.	31
3.1.5. Titulação	32
3.2. Organização e práticas do órgão estadual	34
3.2.1 Metas.	34
3.2.2 Recursos	36
3.2.3. Transparência	37
3.2.4. Gestão de Informação e processos.....	38
3.2.5. Acervo e base de dados fundiários	40
3.2.6. Georreferenciamento de imóveis	41
3.2.7. Gestão de conflitos agrários	41
3.2.8. Mecanismos de participação na gestão fundiária estadual.	42
3.2.9. Destaques do órgão fundiário	44
4. Principais problemas e recomendações	45
Apêndice 1. Metodologia para cálculo da situação fundiária do Estado do Pará.....	50
Apêndice 2. Exigência de regularização ambiental para imóveis em processo de titulação no Iterpa	54
Apêndice 3. Metodologia de cálculo do valor do imóvel na regularização por venda.....	56
Apêndice 4. Avaliação das práticas de controle financeiro do Iterpa	57
Apêndice 5. Fluxograma do processo de regularização fundiária por venda de terras no Iterpa	59
Apêndice 6. Sugestões para avaliação de requisitos de regularização fundiária na modalidade de venda de terras públicas	64

Lista de Figuras

Figura 1. Distribuição das áreas destinadas no Estado do Pará por situação fundiária.	10
Figura 2. Distribuição das áreas não destinadas em processo de regularização e áreas não destinadas inscritas no Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará	12
Figura 3. Distribuição das áreas não destinadas ou sem informação de destinação no Estado Pará por esfera de governo responsável.	13
Figura 4. Áreas prioritárias para conservação em terras não destinadas ou sem informação de destinação no Estado do Pará.	14
Figura 5. Valores médios da terra nua praticados no Iterpa, Incra e média de mercado no Estado do Pará em 2019	30
Figura 6. Conflitos fundiários no campo no Pará e nos outros oito estados da Amazônia Legal entre 2010 e 2019	42

Lista de Quadros

Quadro 1. Risco de enfraquecimento da política de concessões florestais no Pará.	19
Quadro 2. A nova Lei de Terras do Pará em 2019 e seu controverso processo de aprovação	27
Quadro 3. Metas para o Iterpa definidas em 2016 no programa Pará 2030	35

Lista de Tabelas

Tabela 1. Principais normas fundiárias do Estado do Pará	16
Tabela 2. Resultado da transparência ativa no Iterpa em 2018.	38
Tabela 3. Principais problemas de atuação e recomendações para melhoria das leis e práticas fundiárias no Estado do Pará	45
Tabela 4. Fontes de dados utilizados na análise.	51
Tabela 5. Regras de regularização ambiental em processos de titulação pelo Iterpa	54
Tabela 6. Fator distância (IFa)	56
Tabela 7. Fator de acesso (IFb)	56
Tabela 8. Índice do fator anciandade (IFc)	56
Tabela 9. Sugestões para análise de requisitos legais para regularização fundiária via venda por meio do Sicarf	64

1. Apresentação

Este relatório faz parte de uma série de publicações do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) sobre as leis e práticas fundiárias dos governos estaduais da Amazônia Legal, cujo objetivo é compreender as regras e procedimentos atuais aplicados pelos órgãos estaduais de terra na região a fim de propor melhorias. Estimamos que os estados sejam responsáveis por 60% das áreas ainda sem clareza fundiária na Amazônia Legal. Por isso, é fundamental considerar como as terras públicas estaduais são geridas e quais as lacunas e oportunidades de investimento e apoio para aumentar a eficiência desses órgãos. Ademais,

é importante identificar quais as necessidades de aprimoramento de marco regulatório e práticas para aumentar o controle sobre as terras públicas, combater grilagem de terras e desmatamento associado a essa prática. Dessa forma, produzimos relatórios específicos para cada estado amazônico.

Nesta publicação, analisamos o Estado do Pará e a atuação do Instituto de Terras do Pará (Iterpa). A análise abrange a identificação das principais modalidades de regularização fundiária executadas pelo órgão estadual e das práticas adotadas para aplicar a legislação vigente. Nossa ênfase é nos processos de regularização por meio de doação e venda de terras públicas a pessoas

“Estimamos que os estados sejam responsáveis por 60% das áreas ainda sem clareza fundiária na Amazônia Legal”

físicas, pois entendemos que essas são categorias para as quais não existem muitas referências bibliográficas na esfera estadual na região. Além disso, dependendo de como essas modalidades são reguladas e aplicadas pelo órgão, podem estar associadas à expansão de desmatamento ilegal na expectativa de reconhecimento de direito sobre a terra.

O estudo no Pará foi realizado por meio de uma metodologia diferente da aplicada neste projeto em outros estados da Amazônia. Enquanto nos outros estados aplicamos questionários estruturados para os órgãos fundiários e outras instituições que atuam no tema fundiário no estado, o estudo do Pará reflete três anos de um levantamento aprofundado feito pelo Imazon por meio de um acordo de cooperação técnica assinado com o Iterpa em 2015. O acordo tinha como objetivo apoiar o aprimoramento do processo de regularização fundiária pelo órgão, incluindo a elaboração de diagnósticos sobre as práticas do Iterpa em onze tipos de procedimentos de regularização fundiária, que subsidiaram o desenho de um sistema para gerenciar e analisar os dados de regularização, o Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária do Pará (Sicarf). Assim, este estudo reflete principalmente as práticas do órgão até 2018,

com atualizações na parte de legislação, alterada em 2019 e regulamentada em 2020.

Para isso, o Imazon coletou informações sobre os principais entraves para o aumento de eficiência em cada uma dessas modalidades e apresentou sugestões para aprimorar esses processos. Esse trabalho foi apresentado para validação dos funcionários do Iterpa em reuniões e oficinas^[1], bem como em cinco reuniões com representantes de organizações da sociedade civil, governo estadual do Pará, governo federal, Ministério Público Federal e do Grupo de Trabalho Agrário do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)^[2].

Além disso, também coletamos informações espaciais em órgãos federais para estimar o território do estado com situação fundiária já destinada, em processo de destinação, além de uma estimativa de áreas sob jurisdição estadual e federal. Contudo, ressaltamos que, devido à desorganização e à falta de integração de bases fundiárias entre órgãos federais e o órgão estadual do Pará, essas estimativas devem ser tratadas com cautela. Finalmente, apresentamos uma matriz com os principais problemas observados e recomendações para aprimoramento.

^[1] Entre 2016 e 2017, o Imazon realizou um seminário, duas oficinas e dezenas de reuniões menores com funcionários do Iterpa em todos os principais setores do órgão para aplicação de questionários, visando: i) mapear o passo a passo da regularização fundiária em nove tipos de procedimentos aplicados pelo órgão; ii) validar os resultados mapeados; e iii) discutir e validar as propostas de aperfeiçoamento. Os processos mapeados foram: i) doação de terras; ii) venda de terras; iii) projetos de assentamento; iv) reconhecimento de territórios quilombolas; v) resgate de aforamento; vi) transferência de aforamento; vii) emissão de certidão de títulos; viii) arrecadação de terras públicas; ix) emissão de informação sobre títulos. Mais de 30 funcionários do órgão participaram desse levantamento diretamente, sendo entrevistados e também consultados sobre os resultados, seja nas oficinas para apresentação dos resultados ou pelo envio dos relatórios enviados para revisão. Além disso, os relatórios gerados com sugestões para aperfeiçoamento das práticas do órgão também foram enviados à equipe de transição do governo estadual em 2018 e entregues à direção do órgão em 2019.

^[2] Instituições participantes das reuniões organizadas pelo Imazon em maio e junho de 2017 para apresentação dos resultados do levantamento: Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (Malungu); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater); Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase); Federação dos Trabalhadores Agricultores (Fetagri) no Pará; Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB); Ministério Público Federal no Pará; Núcleo de Apoio às Populações Indígenas e Quilombolas (Nupinq), vinculado à Casa Civil do Governo do Pará; Procuradoria Geral do Estado (PGE); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (Sedeme); Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Programa Terra Legal; Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA); The Nature Conservancy (TNC) no Brasil.



2. Situação fundiária

Estimamos que 73% do território do Pará já possua destinação fundiária (90,7 milhões de hectares), desconsiderando-se sobreposições^[3]. As Terras Indígenas ocupam 25% do estado (30,7 milhões de hectares), seguidas do 23% de Unidades de Conservação (29 milhões de hectares), sem considerar Área de Proteção Ambiental (APA)^[4] (Figura 1). Os Projetos de Assentamento ocupam 11% do estado (13,5 milhões de hectares), seguidos de 10,5% de imóveis privados^[5]. Esses últimos dados desconsideram o Cadastro Ambiental Rural (CAR), já que este é autodeclaratório e não informa publicamente se os imóveis cadastrados foram titulados.

Identificamos ainda 2% de Área Militar, 0,5% de Territórios Quilombolas e 1% de Florestas públicas destinadas. Estas últimas representam áreas de florestas reservadas por decretos estaduais para concessão florestal ou para regularização fundiária de comunidades^[6]. O Pará é o

único estado na Amazônia Legal em que encontramos esse tipo de reserva de áreas via decreto, que representa uma boa prática para evitar que as áreas florestais sejam invadidas e desmatadas na perspectiva de solicitar titulação privada. O apêndice I descreve a metodologia usada para identificar os resultados apresentados nesta seção, bem como as fontes dos dados.

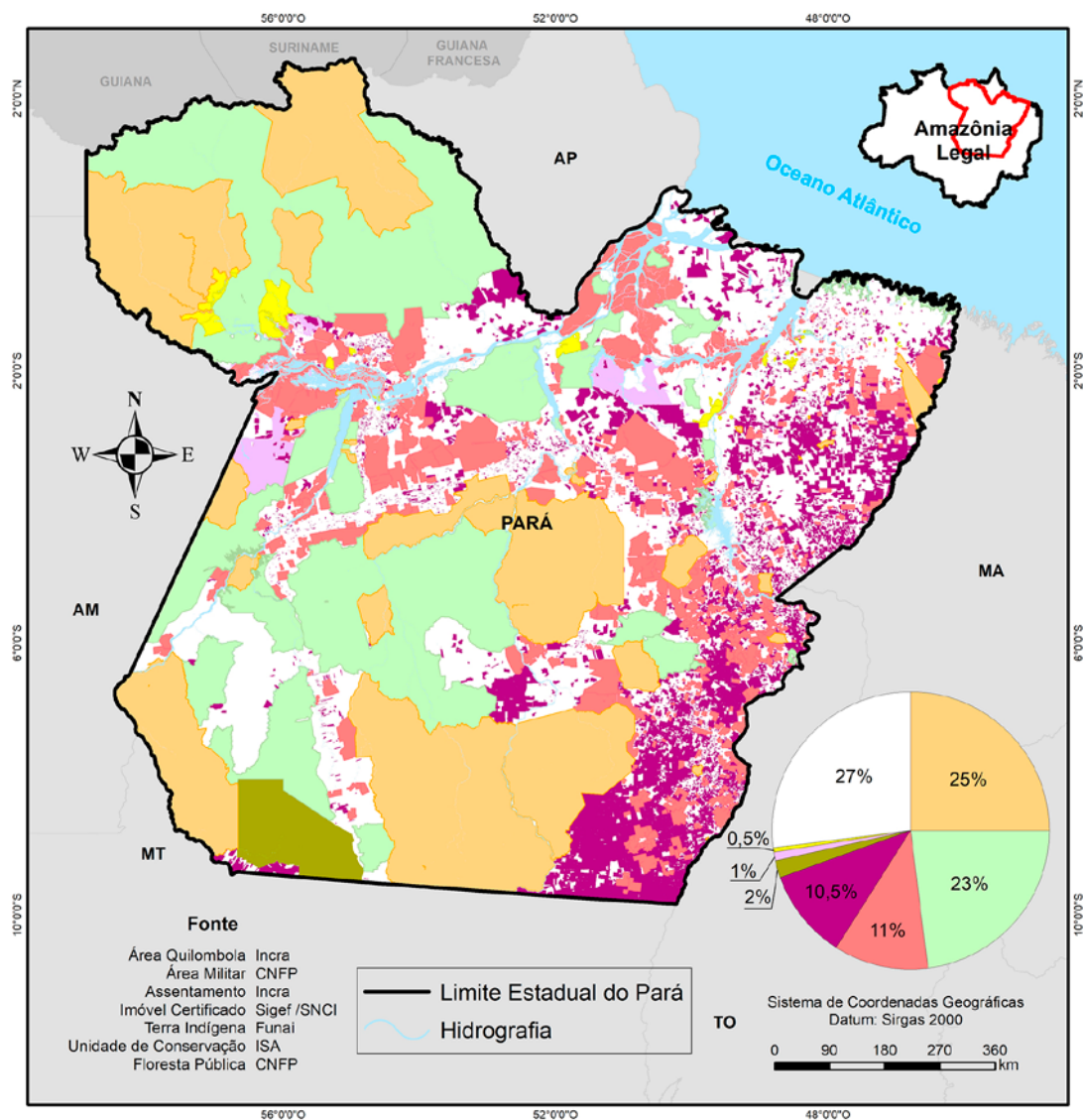
As áreas não destinadas ou sem informação sobre destinação representam 27% do estado, totalizando 33,8 milhões de hectares. Parte dessa área, equivalente a 12% do Pará, está inscrita no CAR (Figura 2). Porém, devido à ausência de informações públicas sobre a situação fundiária desses imóveis (se posse ou titulados), não os consideramos como imóveis privados (titulados), pois é possível que muitos sejam ocupações em terras públicas sem titulação. Essa é uma área de atuação prioritária para os órgãos fundiários, seja para regularizar os imóveis que atendem os requisitos

^[3] Dados de áreas destinadas, desconsiderando-se sobreposições, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: Terra Indígena, Unidade de Conservação, Projeto de Assentamento, Floresta pública, imóvel privado. Mais informações no apêndice I.

^[4] Área de Proteção Ambiental (APA) é um tipo de Unidade de Conservação que não exclui a possibilidade de regularização fundiária para ocupações privadas. Assim, não consideramos área de APA quando calculamos a área que já possui clareza de direito à terra.

^[5] Apenas imóveis inseridos no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) e no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), ambos do Incra, sob o pressuposto de que esses casos já estariam com a situação fundiária regular. No entanto, não há necessariamente uma verificação da validade da documentação dos imóveis inscritos no sistema. Por isso, há o risco de que parte desses imóveis tenha origem em documentos fraudados.

^[6] Decreto Estadual n.º 2.560/2010 e Decreto Estadual n.º 354/2012.



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual do Estado (%)
Terra indígena		30.745.942	25
Unidade de conservação (exceto área de proteção ambiental)		29.061.010	23
Assentamento		13.568.457	11
Imóvel privado		12.841.036	10,5
Área militar		2.211.127	2
Floresta pública		1.395.825	1
Território quilombola		883.054	0,5
Total de áreas não destinadas ou sem informação de destinação		33.880.611	27
Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)		90.706.451	73
Área total do Pará		124.587.062	100

Figura 1. Distribuição das áreas destinadas no Estado do Pará por situação fundiária

legais para titulação; para retomar áreas invadidas ilegalmente; ou para confirmar a localização de imóveis titulados, cuja localização ainda não esteja espacializada na base de dados fundiárias.

Já em 12% do estado não encontramos dados sobre processos de destinação. Outros 2% estão em processo de regularização pelo governo federal e 0,5% é uma área com possível demanda para Terra Indígena, segundo dados da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal^[7]. Havia ainda 766 mil hectares de interesse para criação de Unidade de Conservação, como indicam dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) obtidos em 2016 (Figura 2).

Além disso, dados de 2017 indicavam que 57% das áreas não destinadas (19,4 milhões de hectares) pertenciam ao governo federal e 43% ao governo estadual. Da área não destinada e classificada atualmente como estadual, a maioria não havia sido arrecadada pelo estado, alcançando 11% do Pará. Ou seja, não estava registrada em cartório em nome do governo estadual (Figura 3).

A arrecadação é o primeiro passo necessário para a destinação da área, seja para titulação privada ou outras formas de destinação. Por isso, é fundamental que o órgão fundiário seja proativo para efetivar esse procedimento. Porém, até 2019 o Iterpa não possuía um planejamento de arrecadação de terras, sendo que esse processo ocorria, geralmente, em porções de glebas estaduais a partir de demandas de regularização. De fato, das áreas

sem destinação, o equivalente a apenas 1% do estado estava arrecadado (Figura 3).

Em novembro de 2020, o governo estadual indicou, por meio de Decreto, que fará um levantamento das áreas estaduais, visando sua arrecadação. Nesse processo, o Iterpa publicará anualmente a lista das glebas estaduais com prioridade de arrecadação e de destinação^[8]. Também definiu que fará um estudo para identificar se existem áreas que são incorretamente consideradas como federais, mas que, de fato, pertenceriam ao estado^[9]. Isso ocorre com áreas em que a União não cumpriu todos os procedimentos necessários para concluir a sua federalização. Por exemplo, em 2011, uma atuação conjunta entre governo federal e estadual no Pará identificou que cerca de 90% do município de Paragominas pertencia ao Estado, ao contrário do que se pensava até então. Para chegar nesse diagnóstico, os órgãos fundiários verificaram que os atos formais exigidos para a arrecadação da área pelo governo federal não foram cumpridos. Por isso, o Estado retomou o controle da área e a matriculou em seu nome.

Em relação às áreas federais não destinadas ou sem informação de destinação no Pará, o equivalente a 7% do estado aguardavam decisão sobre qual seria seu uso pela Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal. Outros 7% do estado já haviam passado pela análise da Câmara e estavam destinados para regularização fundiária via titulação de posses (Figura 3).

^[7] A Câmara foi criada para estabelecer um processo de consulta a diferentes órgãos federais sobre a destinação adequada de terras públicas. Extinta em junho de 2019, ela foi recriada alguns meses depois pelo Decreto Federal n.º 10.165/2019. É formada por sete órgãos: Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Serviço Florestal Brasileiro; Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados; Ministério do Meio Ambiente; Incra; Instituto Chico Mendes; Funai (Art. 11, §1º do Decreto Federal n.º 10.592/2020).

^[8] Art. 21 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[9] Art. 17 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

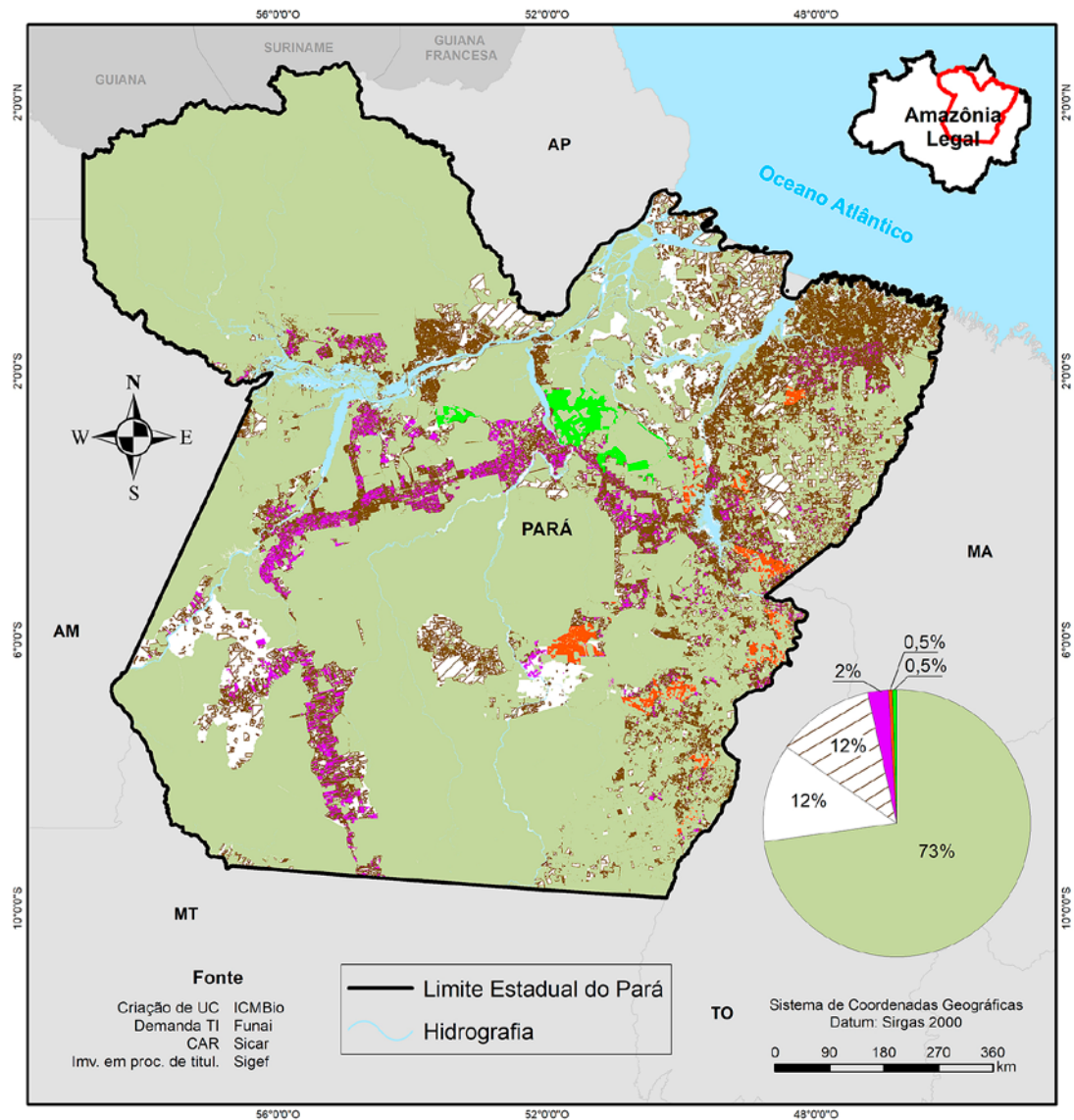
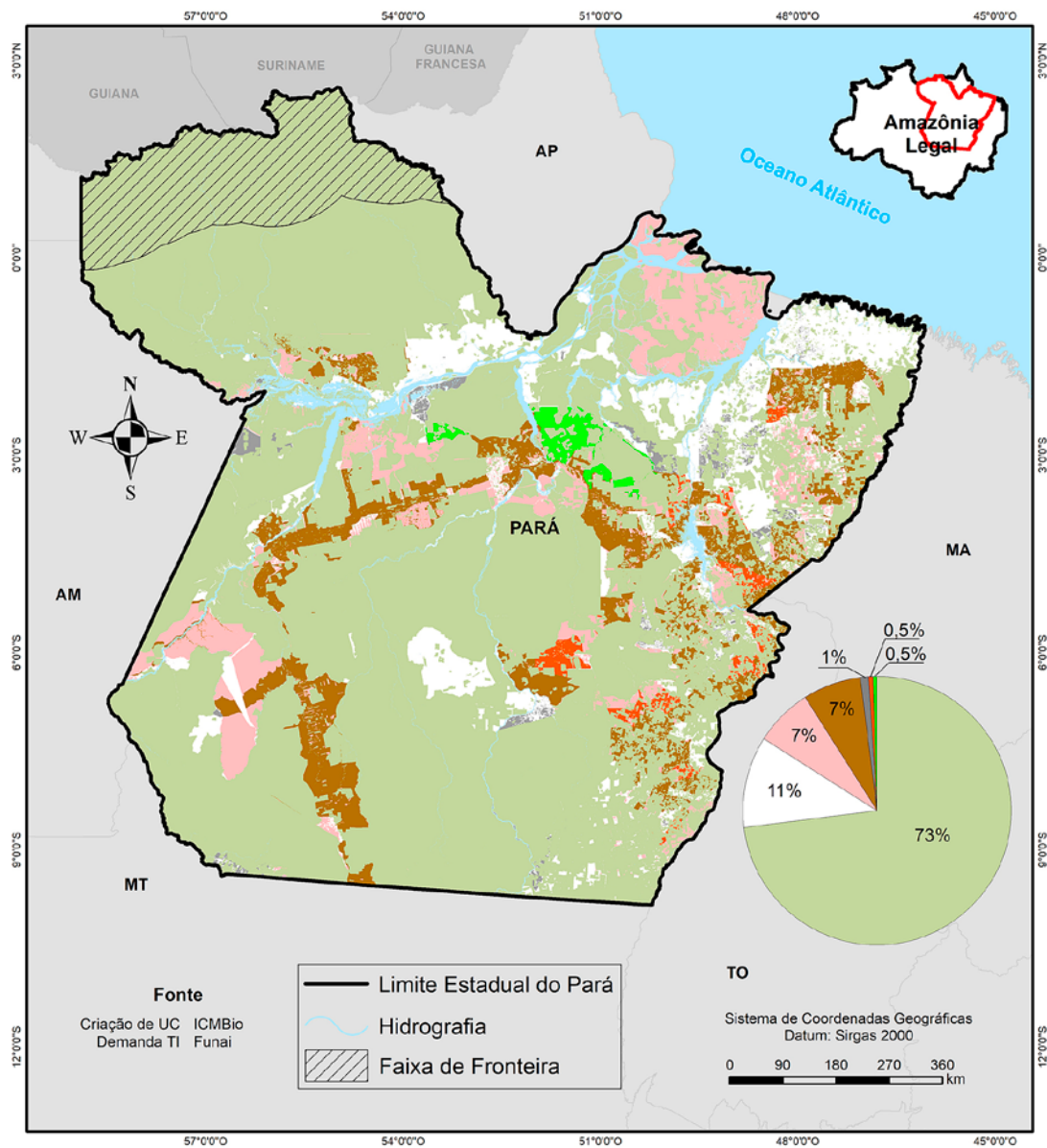


Figura 2. Distribuição das áreas não destinadas em processo de regularização e áreas não destinadas inscritas no Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual do Estado (%)
Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)		90.706.451	73
Área possivelmente estadual não matriculada em nome do estado		13.488.649	11
Área federal aguardando decisão sobre destinação		9.016.074	7
Área federal para futura regularização fundiária		8.751.577	7
Área estadual matriculada em nome do estado		970.230	1
Área com possível demanda para Terra indígena		887.687	0,5
Área para criação de Unidade de Conservação federal		766.394	0,5
Área total do Pará		124.587.062	100

Figura 3. Distribuição das áreas não destinadas ou sem informação de destinação no Estado Pará por esfera de governo responsável

Ainda na área sem destinação ou sem informação, identificamos que 45% (15,2 milhões de hectares) possuem prioridade para conservação, de acordo com o levantamento coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) de áreas prioritárias para a conservação, utilização susten-

tável e repartição de benefícios da biodiversidade^[10]. A maior parte seria de áreas classificadas como de importância biológica extremamente alta (11,3 milhões de hectares), seguidas de 2 milhões de hectares de prioridade muito alta e de 1,9 milhões de hectares com alta prioridade (Figura 4).

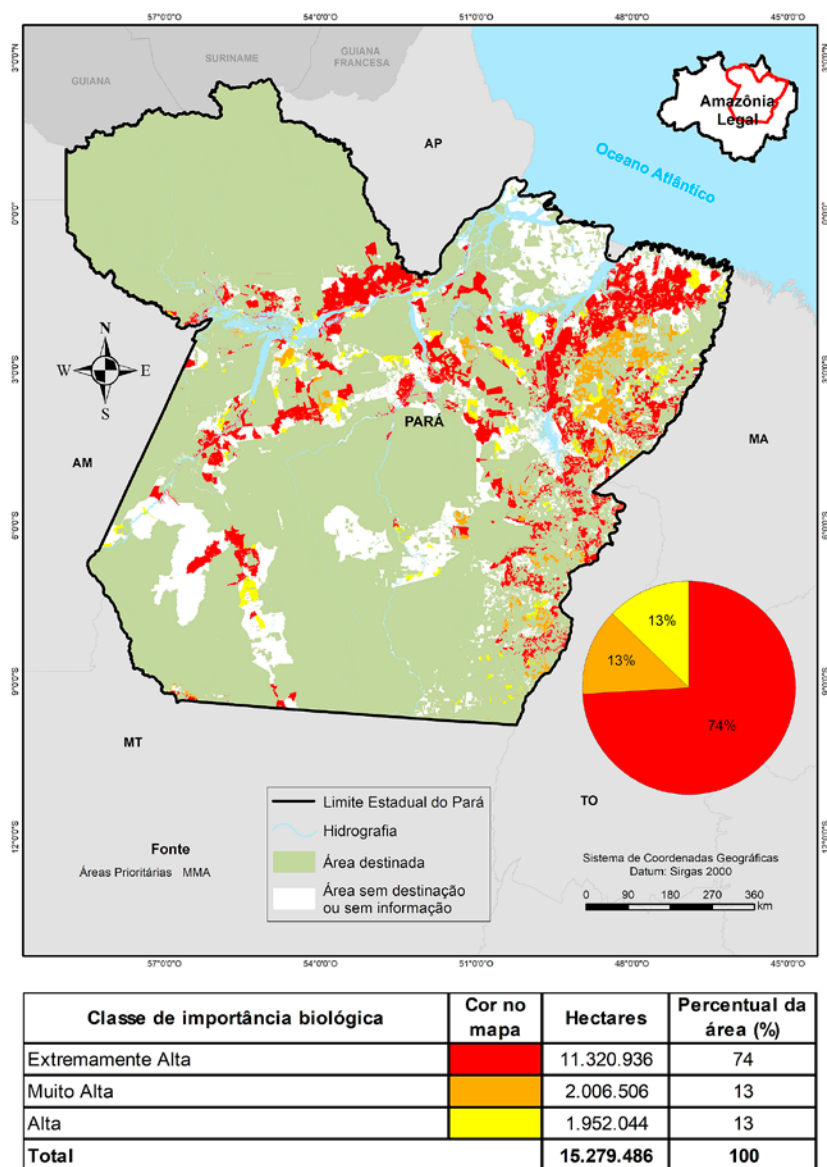


Figura 4. Áreas prioritárias para conservação em terras não destinadas ou sem informação de destinação no Estado do Pará

^[10] Portaria do MMA n.º 463/2018.

3. Órgão fundiário estadual

A gestão das áreas públicas estaduais é de responsabilidade do Instituto de Terras do Pará (Iterpa), criado pela Lei n.º 4.584/1975, em substituição à Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura do Estado. O Iterpa é responsável pela execução das políticas de regularização fundiária, arrecadação de terras, gerenciamento de Projetos de Assentamento e titulação de Territórios Quilombolas estaduais.

3.1. Legislação estadual

3.1.1. Atribuições e normas

O Iterpa é responsável por catorze modalidades de regularização fundiária, reguladas por meio da legislação apresentada na Tabela 1. São elas:

- I. venda para pessoas físicas ou jurídicas com dispensa de licitação;
- II. venda por licitação mediante concorrência;
- III. doação de até 100 hectares;
- IV. emissão de certidão de títulos, com correspondência de localização^[11];
- V. retificação de localização de título já emitido;
- VI. resgate e transferência de aforamento^[12];
- VII. permuta^[13];
- VIII. concessão de uso e concessão de direito real de uso onerosa ou gratuita;
- IX. permissão de passagem;
- X. Assentamento Sustentável;
- XI. Assentamento Agroextrativista;
- XII. Território Estadual Quilombola;
- XIII. doação de áreas para municípios;
- XIV. regularização fundiária urbana.

^[11] É uma segunda via do título, emitida em papel moeda e com a confirmação da localização do imóvel a partir da peça de georreferenciamento avaliada pelo Iterpa. Na maioria dos casos, o teor original do título precisa ser retificado ou sofrer uma adição com a descrição dessa localização com base no georreferenciamento. Isso porque muitos títulos antigos não possuem dados apropriados para sua correta localização em campo. Essa correção ocorre no processo de retificação.

^[12] O aforamento é a transmissão do direito de utilização de um imóvel do Estado a um particular (foreiro), que deve pagar anualmente as taxas de foro. Instituídos pelo Código Civil de 1916, a criação de novos aforamentos foi proibida a partir de 2003 (conforme o livro complementar das disposições finais e transitórias do Código Civil de 2002). Os que já existiam, continuam cumprindo as regras do Código Civil anterior até sua extinção. Enquanto não é extinto, um aforamento pode ser repassado para outro particular por meio do pagamento de uma taxa chamada de laudêmio (procedimento chamado de transferência de direitos). O foreiro pode ainda obter a propriedade plena do imóvel com o pagamento do resgate de aforamento (uma espécie de compra do imóvel).

^[13] A permuta ocorre quando o poder público reconhece a impossibilidade de ocupação de terra pública ou particular, resultando na concessão de outra área (Art. 5º, XII da Lei Estadual n.º 8.878/2019).

Tabela 1. Principais normas fundiárias do Estado do Pará

Tema	Legislação
Arrecadação de terras estaduais	Instrução Normativa do Iterpa n.º 02/2009 Decreto Estadual n.º 1.190/2020
Certidão e retificação de títulos	Instrução Normativa do Iterpa n.º 02/2018 Decreto Estadual n.º 1.190/2020
Criação do Iterpa	Lei Estadual n.º 4.584/1975
Doação de terras a pessoas físicas	Lei Estadual n.º 8.878/2019 Decreto Estadual n.º 1.190/2020
Doação de áreas para municípios	Lei Estadual n.º 8.878/2019
Permuta	Lei Estadual n.º 8.878/2019 Decreto Estadual n.º 1.190/2020 Instrução Normativa do Iterpa n.º 06/2010
Projetos de Assentamento	Lei Estadual n.º 8.878/2019 Instrução Normativa do Iterpa n.º 03/2010
Regimento interno do Iterpa	Decreto Estadual n.º 63/2007
Regularização fundiária rural e não rural	Lei Estadual n.º 8.878/2019
Resgate e transferência de aforamento	Instrução Normativa do Iterpa n.º 04/2010
Territórios Quilombolas	Lei Estadual n.º 6.165/1998 Decreto Estadual n.º 3.572/1999 Instrução Normativa do Iterpa n.º 02/1999
Valor da Terra Nua (VTN) para regularização fundiária onerosa	Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Pará (Cepaf) n.º 001/2015, atualizada anualmente ^[14]
Venda de terras a pessoas físicas e jurídicas	Lei Estadual n.º 8.878/2019 Decreto Estadual n.º 1.190/2020

3.1.2. Requisitos para doação e venda de terra pública

a. Áreas com proibição à titulação individual

A Constituição do Estado do Pará determina que a destinação de áreas estaduais deve ocorrer preferencialmente para trabalhadores

rurais que utilizam a força de trabalho da própria família ou para proteção ambiental^[15]. Também estabelece que as áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis^[16]. Logo, não podem ser alienadas. Além disso, a legislação de terras do estado veda a alienação de área sobreposta a:^[17]

^[14] Os valores atualizados anualmente estão disponíveis no sítio eletrônico do Iterpa: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/tabela-de-refer%C3%A2ncia-do-valor-do-hectaremunic%C3%ADpioano>. Acesso em: 18 ago. 2020.

^[15] Art. 239, V da Constituição do Estado do Pará de 1989.

^[16] Art. 242, §3º da Constituição do Estado do Pará de 1989.

^[17] Art. 16 caput e incisos da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 5º caput e incisos do Decreto n.º 1.190/2020.

- I. ocupações consolidadas de comunidades extrativistas, agricultores familiares e remanescentes de quilombos, salvo em benefício e prioridade dos próprios;
- II. demanda judicial em que sejam partes o Iterpa ou o Estado do Pará, salvo determinação judicial expressa em contrário;
- III. porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;
- IV. Unidades de Conservação de proteção integral ou de uso sustentável, nas quais não é permitida a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão florestal, nos termos do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF)^[18];
- V. áreas rurais com dimensões abaixo da fração mínima de parcelamento, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva viável e economicamente autônoma;
- VI. áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras públicas^[19]; e
- VII. áreas declaradas de interesse e necessidade públicas.
- VIII. áreas que estejam comprovadamente com passivo ambiental e que ainda não tenham passado por processo de regularização ambiental.

Caso exista conflito de interesse sobre uma mesma área, a lei estadual determina a seguinte ordem de preferência para regularização^[20]:

- I. remanescente de quilombos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- II. áreas de interesse e utilidade pública, incluindo as áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;
- III. áreas urbanas ou de expansão urbana.

Apesar de a legislação estadual não indicar explicitamente, o estado deve respeitar a prioridade constitucional de reconhecimento de Territórios Indígenas, mesmo que tal procedimento seja de atribuição do governo federal. Ademais, o governo usará a classificação estabelecida no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual para definição da prioridade de destinação da área^[21].

Além disso, as regras estaduais proíbem a venda e doação de áreas formadas 100% por florestas^[22]. Por outro lado, permite a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) sem especificar se haverá exigência de licitação pública ou se poderia ser uma concessão instituída a atuais ocupantes (Quadro 1). Ademais, áreas que são formadas em sua maior parte por florestas, com pouco desmatamento, podem ser objeto de venda ou doação. Na prática, esse último caso é uma forma de privatização de florestas públicas.

[18] O PAOF descreve todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar (Art. 10, §1º da Lei Federal n.º 11.284/2006).

[19] De acordo com o Art. 5º, V da Lei Estadual n.º 8.878/2019, fracionamento é o desmembramento de um imóvel maior em unidades de áreas menores a fim de burlar os limites constitucionais ou legais, caracterizado a partir da avaliação técnica e outros critérios legais adotados pelo órgão fundiário competente que atestem que o imóvel não se constitui como unidade produtiva autônoma.

[20] Art. 17 caput e incisos da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[21] Art. 69, Parágrafo Único do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[22] Art. 1º, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

Um aspecto positivo instituído em 2020 foi a criação de novo procedimento para destinação de terras estaduais por meio da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais (CT Fundiária), a partir de sugestões de instituições da sociedade civil^[23]. A CT Fundiária é formada por nove instituições do governo estadual e oito da sociedade civil, incluindo vagas para representantes de comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas^[24]. A função desta Câmara é auxiliar o Iterpa na gestão territorial e destinação do patrimônio fundiário estadual de forma alinhada a políticas de desenvolvimento sustentável^[25].

O Pará é o primeiro estado a instituir esse tipo de procedimento, inspirado no modelo de uma Câmara Técnica similar existente na esfera federal. No entanto, a CT Fundiária estadual não possui vaga para organizações da sociedade civil que atuam na agenda de conservação florestal. Essa vaga adicional seria importante, considerando que a CT decidirá sobre destinação de florestas públicas estaduais. Além disso, o decreto não prevê consulta pública sobre as áreas em avaliação pela CT. Esse passo possibilitaria que qualquer instituição apresentasse subsídios técnicos para a tomada de decisão mais informada da CT.

^[23] O Imazon apresentou ao Iterpa e Ideflor-Bio a sugestão de criação de uma Câmara Técnica de destinação de glebas estaduais durante reunião de instalação do Fórum Permanente de Questões Agrárias e Fundiárias da Promotoria Agrária da 1ª região, em 30 de setembro de 2019.

^[24] Fazem parte da CT Fundiária: Iterpa; Procuradoria Geral do Estado; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (Sedeme); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca (Sedap); Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas); Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (Seplad); Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-Bio); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater); Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará). Pela sociedade civil, serão nomeados representantes dos seguintes setores: setor produtivo agropecuário; produtivo industrial; setor acadêmico das ciências agrárias; agricultura familiar; comunidades tradicionais; comunidades remanescentes de quilombos e povos indígenas. Art. 20 e incisos do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[25] Art. 19 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

Quadro 1.

Risco de enfraquecimento da política de concessões florestais no Pará

Imóveis em terras estaduais que possuem 100% de cobertura florestal não podem ser vendidos ou doados, mas podem ser objeto de concessão para uso sustentável^[26]. No entanto, não está claro nas regras estaduais que essa concessão se trata daquela prevista na Lei federal de Gestão de Florestas Públicas, que no Pará é implementada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-bio).

Uma característica fundamental das concessões florestais é a exigência de licitação pública para selecionar a empresa com a melhor proposta. Porém, a legislação estadual também prevê a concessão de direito real de uso (CDRU) com dispensa de licitação. Nesse caso, o ocupante da área recebe o direito de explo-

rá-la sem ter que passar por uma competição com outros interessados. Além disso, as regras estaduais preveem que seu beneficiário deverá pagar ao governo o preço público resultante da exploração florestal ou outro ganho econômico decorrente de ativos ou serviços ambientais^[27]. Na prática, seria uma concessão florestal sem a previsão de licitação pública, que pode representar um retrocesso à Lei Federal e um enfraquecimento das concessões florestais em áreas estaduais no Pará.

Finalmente, as regras estaduais não impedem que os beneficiados de CDRU obtenham autorização para desmatamento legal. Nessa situação, ainda haveria o risco de que áreas compostas integralmente por floresta fossem desmatadas.

^[26] Art. 1º, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[27] Art. 49, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

b. Doação

A doação de terras públicas estaduais pode ocorrer até o limite de 100 hectares para pequenos produtores, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. desenvolver atividade agrária^[28] pelo prazo mínimo de um ano^[29], que tenha iniciado até 8 de julho de 2014^[30], sendo possível aproveitar o tempo da ocupação anterior feita por terceiros na área pretendida^[31]. Ou seja, se um terceiro estava ocupando a área e vendeu essa posse ao requerente do título, esse tempo anterior é considerado para o cumprimento do requisito;
- II. uso produtivo do imóvel^[32];
- III. o requerente não pode ter sido beneficiado direto de outro título de doação^[33], exceto se os seguintes requisitos forem cumpridos cumulativamente^[34]: o título anterior foi emitido há mais de dez anos; não ocupa mais o imóvel titulado; e tenha o perfil de agricultor familiar;
- IV. o imóvel não possui registros imobiliários irregulares^[35];
- V. o imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural^[36];
- VI. a posse do imóvel não está sendo contestada por terceiros^[37];
- VII. em caso de pessoas jurídicas, devem ser constituídas exclusivamente por beneficiário da agricultura familiar com a proibição de transferência do imóvel a terceiros^[38];
- VIII. ocupante, cônjuge, companheiro, dependentes econômicos, familiares até o terceiro grau, seus ex-sócios e seus sucessores não podem exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos fundiários da União, do Estado ou do Município, na Administração Pública Direta ou Indireta^[39];
- IX. ocupante, cônjuge, companheiro, dependentes econômicos, familiares até o terceiro grau, seus ex-sócios e seus sucessores não podem ter participado de fraude em processos relativos à regularização fundiária de forma direta ou indireta^[40];

[28] De acordo com a lei estadual, atividade agrária é a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de serviços ambientais ou ecossistêmico e/ou outra atividade resultante, mantida no imóvel rural com finalidades de subsistência ou geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável (Art. 5º, III da Lei Estadual n.º 8.878/2019).

[29] Art. 12, I da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[30] Art. 74, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[31] Art. 12, §2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[32] Art. 12, II da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[33] Art. 12, IV da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[34] Art. 12, §3º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[35] Art. 12, V da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[36] Art. 12, VI da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[37] Art. 12, III da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[38] Art. 12, §3º-B da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[39] Art. 10, §10, I e §11 da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[40] Art. 10, §10, II e §11 da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 63, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

- X. imóvel não foi objeto de fracionamento, de forma contígua ou não, mesmo que em nome de terceiro^[41];
- XI. se pessoa jurídica, deve ter o desenvolvimento de atividade agrária como objeto social^[42];
- XII. Imóvel não pode ser formado integralmente por cobertura florestal primária^[43];
- XIII. A lei também prevê que as pessoas que receberam títulos de doação podem ser beneficiárias de regularização fundiária coletiva (por exemplo, Projetos de Assentamento), se tiverem relação socioeconômica e/ou cultural direta com a área coletiva^[44].

c. Venda

A alienação onerosa ou venda de terra pública estadual pode ocorrer para pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes modalidades:

c.1. Com dispensa de licitação para ocupações que possuem atividade agrária em curso

Devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. ocupação mansa e pacífica iniciada até 08 de julho de 2014^[45]. O requerente não precisa ser o ocupante original do imóvel, podendo

- II. aproveitar o tempo da ocupação anterior^[46]. Ou seja, se um terceiro estava ocupando a área na data indicada e vendeu essa posse para o requerente do título, esse tempo anterior é considerado para o cumprimento do requisito; atividade agrária^[47] no imóvel pelo prazo mínimo de cinco anos^[48]. Um ponto de atenção nesse requisito é que a lei de 2019 adicionou o conceito de serviços ambientais à descrição de atividade agrária, o que pode levar à interpretação de que florestas públicas ocupadas estariam passíveis de regularização. No entanto, essa leitura contraria a Lei federal de Gestão de Florestas Públicas (Lei n.º 11.284/2006). Ver quadro 2 para mais informações;
- III. comprovar o uso produtivo^[49];
- IV. a posse do imóvel não está sendo contestada por terceiros^[50];
- V. exploração do imóvel em conformidade com as leis ambientais ou em processo de regularização ou adequação ambiental^[51];
- VI. requerente não esteja no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, organizado pelo Ministério da Economia^[52];

[41] Art. 67, III do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[42] Art. 68 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[43] Art. 1º, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[44] Art. 12, §3º-A da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[45] A lei determina que a ocupação deve iniciar até cinco anos da publicação da Lei n.º 8.878/2019, que ocorreu em 09 de julho de 2019 (Art. 10, I da Lei Estadual n.º 8.878/2019).

[46] Art. 10, §1º da Lei n.º 8.878/2019.

[47] De acordo com a lei estadual, atividade agrária é a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de serviços ambientais ou ecossistêmico e/ou outra atividade resultante, mantida no imóvel rural com finalidades de subsistência ou geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável (Art. 5º, III da Lei Estadual n.º 8.878/2019).

[48] Art. 10, I da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[49] Art. 10, II da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[50] Art. 10, III da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[51] Art. 10, IV da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[52] Art. 81, VII do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

- VII. pagamento do Valor da Terra Nua (VTN) e as custas processuais agrárias^[53];
 - VIII. imóvel não possui registros imobiliários irregulares^[54]. No entanto, há duas exceções que permitem a regularização nesse caso: o requerente cancela o registro irregular ou a partir de providência tomada pelo Iterpa^[55]; e o requerente demonstra no processo administrativo fundiário o cumprimento dos requisitos legais para regularização da área^[56];
 - IX. imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural^[57];
 - X. ocupante, cônjuge, companheiro, dependentes econômicos, familiares até o terceiro grau, seus ex-sócios e seus sucessores não podem exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos fundiários da União, do Estado ou do Município, na Administração Pública Direta ou Indireta^[58];
 - XI. ocupante, cônjuge, companheiro, dependentes econômicos, familiares até o terceiro grau, seus ex-sócios e seus sucessores não podem ter participado de fraude em processos relativos à regularização fundiária de forma direta ou indireta^[59];
 - XII. imóvel não foi objeto de fracionamento, de forma contígua ou não, mesmo que em nome de terceiro^[60];
 - XIII. imóvel não pode ser formado integralmente por cobertura florestal primária^[61].
- c.2. Com dispensa de licitação para áreas sem atividades agrárias em exercício*
- O estado permite a titulação de áreas nas quais ainda não há implementação de atividade agrária, mas onde se pretende realizá-la. Essa possibilidade abrange atividades que promovam a transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária e silvicultura^[62].
- Um requisito específico nessa modalidade é a apresentação de um plano de aproveitamento econômico sustentável, descrevendo as atividades planejadas para o imóvel. Tais atividades devem ser implementadas em cinco anos após a expedição do título com a geração de empregos com a contratação de mão de obra local^[63]. Esse plano poderá ser avaliado exclusivamente pelo Iterpa^[64] ou pelo órgão público responsável pela regulação da atividade, que também deverá acompanhar sua implementação. Por exemplo,

[53] Art. 10, V da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[54] Art. 10, VI da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[55] Art. 10, §4º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[56] Art. 10, §5º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[57] Art. 10, VII da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[58] Art. 10, §10, I e §11 da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[59] Art. 10, §10, II e §11 da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 63, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[60] Art. 67, III do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[61] Art. 1º, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[62] Art. 83 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[63] Art. 10, §2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 84, VII do Decreto Estadual n.º 1.190/2020

[64] Art. 83, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

se a atividade pretendida for pecuária, caberá à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca (Sedap) avaliar e, posteriormente, monitorar a implementação do plano.

Os outros requisitos aplicáveis são:

- I. ocupação mansa e pacífica^[65], mas sem especificar a data limite para início dessa ocupação. Essa falta de clareza pode levar a interpretações que permitam regularizar áreas ocupadas após 2014 (data limite na modalidade de venda) sem qualquer tipo de uso da área, o que aumentaria o risco de regularizar áreas ilegalmente ocupadas para especulação imobiliária. Ou seja, titular ocupações feitas por indivíduos ou grupos que se apropriam de terra pública com o objetivo de lucrar com a venda do imóvel;
- II. inexistência de conflitos fundiários e de contestação da posse por terceiros^[66];
- III. manifestação do órgão ambiental para o desenvolvimento da atividade, quando necessária^[67];
- IV. exploração do imóvel em conformidade com as leis ambientais ou em processo de regularização ou adequação ambiental^[68];
- V. pagamento do Valor da Terra Nua (VTN) e as custas processuais agrárias^[69];
- VI. imóvel não possui registros imobiliários irregulares^[70];

- VII. requerente não esteja no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, organizado pelo Ministério da Economia^[71].

No entanto, a legislação estadual não estabelece um prazo limite para que essas áreas sejam ocupadas. Esse fato pode permitir a regularização de áreas ocupadas após 2014 sem qualquer tipo de uso da área, o que aumentaria o risco de regularizar áreas ilegalmente ocupadas para especulação imobiliária. Ou seja, regularizar ocupações feitas por indivíduos ou grupos que se apropriam de terra pública com o objetivo de lucrar com a venda do imóvel.

c.3. Compra em regime especial

A lei estadual prevê o regime especial de compra para casos de imóveis que estavam titulados, mas que tiveram matrícula ou registro imobiliário declarado nulo^[72]. Ou seja, trata-se de uma área pública que foi alvo de titulação falsa, que é retomada legalmente pelo estado e na qual o atual ocupante pode obter a regularização fundiária.

Nesses casos, se o ocupante atual (pessoa física ou jurídica) tiver adquirido o imóvel acreditando que se tratava de um imóvel privado regularmente titulado, poderá requerer a regularização em regime especial. Para isso, precisa atender

[65] Art. 84, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[66] Art. 81, III e Art. 83, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[67] Art. 84, VI do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[68] Art. 81, IV e Art. 83, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[69] Art. 81, V e Art. 83, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[70] Art. 81, V e Art. 83, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[71] Art. 81, VII e Art. 83, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[72] Art. 10, §8º-A da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

os requisitos previstos para venda de terras públicas com dispensa de licitação (Ver item c.1) ^[73]. No entanto, não há critérios para determinar se essa ocupação foi feita sem o conhecimento da irregularidade. Dessa forma, é possível que qualquer área alvo de título considerado falso seja passível dessa modalidade de regularização, mesmo que o ocupante atual tenha contribuído ou tido ciência do problema.

O requerente dessa modalidade de regularização deve atender todos os requisitos previstos para venda de imóveis (Ver item c.2), além das seguintes exigências:

- I. o imóvel objeto desse tipo de regularização deve ter identidade geográfica mínima de localização em relação ao imóvel descrito no título declarado nulo ^[74]. Isso significa que precisa estar no limite territorial do mesmo município (ou em município desmembrado) e devem estar presentes os acidentes geográficos mínimos estipulados pelo Iterpa, a partir da análise da descrição do imóvel no título anulado ^[75];
- II. o imóvel deve ter regularidade ambiental ou estar em processo de regularização ambiental ^[76];
- III. o requerente deve aceitar as decisões administrativas de inexistência jurídica, nulidade ou redução de área, renunciando

expressamente a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial ^[77];

- IV. não haja litígios pendentes com o Estado do Pará ou com o Iterpa, confinantes ou posseiros relativos à mesma área ^[78].

c.4. Conversão de título de posse e título provisório em título definitivo de propriedade

A Lei de Terras permite que o Iterpa dê continuidade em processos para emitir títulos definitivos de terra a partir de títulos de posse e títulos provisórios emitidos pelo estado a partir do século XIX.

Os títulos de posse foram instituídos ainda no século XIX, pelo Decreto Estadual n.º 410/1891. Esse tipo de documento não reconhecia a propriedade do imóvel, apenas sua ocupação como posse. Por isso, precisavam passar por um processo de legitimação do Poder Público para se tornarem propriedade privada ^[79]. No entanto, o prazo para solicitar essa confirmação foi adiado sucessivamente até 31 de dezembro de 1995 ^[80]. A partir dessa data, os títulos de posse cujos detentores não solicitaram legitimação perderam a validade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) estima que o governo estadual tenha emitido entre cinquenta e sessenta mil títulos de posse, que continham limites imprecisos das áreas, o que dificulta a localização real na qual fo-

^[73] Art. 5º, XV e Art. 10, §8º-A da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[74] Art. 60, III do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[75] Art. 104, §1º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[76] Art. 60, VI do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[77] Art. 60, IV do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[78] Art. 60, V do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[79] Treccani, Girolamo. 2001. Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA e Iterpa.

^[80] Lei Estadual n.º 5.205/1985.

ram originalmente designados. O TIPA também considera que poucos desses documentos foram devidamente legitimados pelo Iterpa e que muitos teriam sido registrados de forma irregular em Cartórios de Registro de Imóveis com se fossem propriedades legalmente constituídas^[81].

A Lei de Terras de 2019 indica dois encaminhamentos relacionados aos títulos de posse. Primeiro, reforça que tais documentos perderam a validade, se não houve solicitação de confirmação até dezembro de 1995. Porém, permite que seus detentores solicitem a regularização fundiária do imóvel desde que cumpridos os requisitos atuais para venda de terras previstos na lei (Ver item c.1)^[82].

O segundo encaminhamento é que o Iterpa dará prosseguimento aos processos de confirmação de títulos de posse cujos pedidos foram feitos até dezembro de 1995, desde que não tenham sido arquivados com base em descumprimento de obrigações legais^[83]. Para emitir um título de terra nesses casos, o Iterpa deve avaliar o cumprimento dos seguintes requisitos^[84]:

- I. o exercício da ocupação mansa e pacífica;
- II. o desenvolvimento efetivo de atividade agrária;
- III. o georreferenciamento da área;

- IV. a existência de correspondência entre a área descrita no título de posse e a área efetivamente ocupada e georreferenciada, conforme regulamentação;
- V. o cancelamento do registro de imóvel irregular;
- VI. o pagamento do VTN e demais custas agrárias e processuais.

Já os títulos provisórios, também mencionados na Lei de Terras de 2019, representam outro tipo de documento emitido até a década de 2000 pelo poder público estadual, que seria uma etapa inicial de um processo de regularização fundiária. Os títulos provisórios poderiam resultar na emissão do título definitivo de propriedade mediante cumprimento de requisitos. Ou seja, também precisavam passar por um tipo de confirmação do poder público para se tornarem propriedade privada.

De acordo com a Lei de Terras de 2019, os detentores de títulos provisórios têm até 2022 para solicitar a emissão de títulos definitivos^[85], desde que o Iterpa não tenha indeferido pedido anteriormente por descumprimento de obrigações legais^[86]. O Iterpa também deve avaliar se os requisitos de regularização da nova lei estão sendo cumpridos nesses casos^[87].

[81] Provimento n.º 13/2006 da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

[82] Art. 26 da Lei n.º 8.878/2019.

[83] Art. 114 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[84] Art. 26, Parágrafo único e incisos.

[85] Art. 27 da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[86] Art. 115, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[87] Art. 27, §2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

d. Passivo ambiental em imóveis

Dois requisitos para a regularização na modalidade de venda de terra pública são a inscrição do imóvel no CAR e a exploração da área em conformidade com as leis ambientais ou em processo de regularização ambiental^[88]. Já no caso de doação, o CAR é exigido pela lei^[89], mas o regulamento flexibilizou essa exigência ao indicar que o cadastro poderá ser exigido após a titulação^[90]. Isso ocorreu porque a obrigação de efetuar nesses casos de doação é do poder público estadual e nem sempre é cumprida antes da emissão do título.

No caso de passivo ambiental, há apenas uma situação em que a adesão à regularização ambiental é obrigatória antes da titulação. Isso ocorre em imóveis acima de quatro módulos fiscais que tinham 100% de sua cobertura com floresta até julho de 2008, mas desmataram qualquer percentual da área sem autorização até 8 de julho de 2014. Nessa situação, o Iterpa pode optar por emitir um contrato de concessão de direito real de uso ao invés de um título definitivo de propriedade^[91].

Em outros casos de desmatamentos ilegais até 2014, o requerente ganha um prazo de dois anos após a emissão do título para aderir a alguma forma de regularização ambiental prevista em lei (Apêndice II). Essa regra difere da Lei de Terras anterior, revogada pela Lei Estadual n.º 8.878/2019, que condicionava a emissão do título à assinatura de um termo de ajustamento de conduta entre o requerente e o órgão ambiental para recuperação do passivo ambiental^[92].

Finalmente, a lei não proíbe a titulação de imóveis em que houve desmatamento ilegal após 2014. Há apenas uma situação em que desmatamento após essa data resulta na suspensão do processo de regularização: quando a área possuía 100% de sua cobertura com floresta até julho de 2014^[93]. Mesmo assim, não há uma vedação à titulação nesses casos, cabendo a decisão sobre o destino da área à Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais. Assim, a legislação do Pará continua permitindo a regularização de imóveis desmatados a qualquer tempo.

[88] Art. 10, IV da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[89] Art. 12, VI da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[90] Art. 74, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[91] Art. 73, IV do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[92] Art. 14 da Lei Estadual n.º 7.289/2009, revogada pela Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[93] Art. 73, V do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

Quadro 2.

A nova Lei de Terras do Pará em 2019 e seu controverso processo de aprovação

A Lei Estadual n.º 8.878/2019 foi aprovada após uma tramitação de pouco mais de um mês em regime de urgência. A Assembleia Legislativa do Pará não convocou uma audiência pública para discutir o texto com diferentes representantes da sociedade, limitando-se a organizar uma reunião fechada a poucos convidados. Além disso, o texto do Projeto de Lei (PL) n.º 129/2019, que originou a lei, não estava disponível publicamente, mesmo semanas depois de sua aprovação. O PL foi aprovado com votação no primeiro e segundo turnos no mesmo dia, 11 de junho de 2019.

Após a aprovação, mais de sessenta organizações da sociedade civil enviaram carta solicitando audiência com o governo do Pará e pedindo pelo veto da lei^[94]. Entre as preocupações manifestadas estavam:

- I. ausência de discussão pública;
- II. riscos de legalização de grilagem de terras;
- III. eliminação da exigência de cobrança de valor de mercado na venda de terra pública;

- IV. risco de permitir a privatização de florestas públicas;
- V. enfraquecimento da regularização ambiental em imóveis regularizados;
- VI. vedação à regularização de áreas ocupadas por movimentos sociais de luta pela terra.

Além da carta da sociedade civil, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF) enviou nota técnica ao governo detalhando inconstitucionalidades do projeto. O MPF solicitou retorno do texto à Assembleia Legislativa do Pará para reflexão mais aprofundada e qualificada das medidas propostas^[95]. Da mesma forma, promotores agrários do MPPA solicitaram, por ofício, ao governador do Estado que o PL passasse por consulta pública para aperfeiçoamento^[96]. O Imazon também publicou nota técnica destacando aspectos no texto que poderiam estimular a continuidade do roubo de terras públicas estaduais^[97].

[94] Carta disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/requerimento-lei-terras.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

[95] Nota Técnica do MPF disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-11-2019-pfdc-mpf>. Acesso em: 29 set. 2020.

[96] MPPA. 2019. Promotores solicitam que nova lei agrária passe por consulta pública. Belém: MPPA. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotores-solicitam-que-nova-lei-agraria-passe-por-consulta-publica.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

[97] Brito, B. 2019. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Estadual n.º 129/2019 que altera as regras para regularização fundiária no Pará. Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-estadual-no-129-2019-que-altera-as-regras-para-regularizacao-fundiaria-no-para/>. Acesso em: 29 set. 2020

Após o assunto ganhar espaço na mídia nacional e internacional^[98], o governador do Estado reuniu com algumas das instituições que solicitavam o veto. Apesar de não concordar com o veto integral, indicou que a elaboração do decreto que regulamentaria a lei contaria com consulta das instituições.

Ao final, o texto recebeu poucos vetos, sendo que o principal foi a exclusão de artigo que impedia beneficiar com título de terra pessoas físicas e jurídicas envolvidas em invasões de imóveis rurais. Se fosse mantido, esse texto afetaria diretamente movimentos sociais de luta pela terra.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos aprovou recomendação para que o MPPA e o Conselho Seccional da OAB do Pará ingressassem com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei estadual^[99]. No entanto, essa recomendação não foi atendida pelas instituições.

Em relação à elaboração do decreto estadual, as instituições que demandaram o veto da lei enviaram, entre outubro de 2019 e setembro de 2020, três contribuições com texto de propostas de artigos e de comentários às minutas enviadas pelo governo. O Decreto Estadual n.º 1.190 foi publicado em novembro de 2020, acatando algumas das propostas feitas pelas instituições, mas recusando algumas das principais sugestões. As críticas feitas à minuta do decreto que são válidas ao texto publicado em novembro são:

- I. possibilita a regularização fundiária de áreas rurais compostas majoritariamente com cobertura florestal nativa. Esse fato pode levar a mais desmatamento, que já têm aumentado expressivamente no Pará;
- II. não impede a regularização de áreas desmatadas após a aprovação da lei;
- III. cria descontos na regularização fundiária por venda que não estão previstos em lei, gerando benefícios sem base legal;
- IV. não prevê a criação de um mecanismo de acompanhamento das ações do órgão fundiário pela sociedade civil, o que se faz necessário para ampliar o controle social diante da falta de transparência de informações sobre processos em curso de regularização fundiária no Iterpa e sobre dados de áreas já tituladas;
- V. não prevê a publicação na internet de dados de imóveis em processo de regularização ou titulados pelo Iterpa;
- VI. possibilita interpretação de que seria possível regularizar áreas ocupadas após 2014 e nas quais não há atividade agrária implementada, já que não impõe esse marco temporal de forma explícita para essa categoria de regularização.

[98] Maisonnave, F. 2019. Aprovado sem debate, projeto de lei do Pará facilita grilagem, dizem entidades. São Paulo: Folha de S Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/06/aprovado-sem-debate-projeto-de-lei-do-para-facilita-grilagem-dizem-entidades.shtml>. Acesso em: 29 set. 2020; Cowie, Sam. Brasil: Amazon state's new law enables land thieves, critics says. Al Jazeera. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2019/07/brazil-amazon-state-law-enables-land-thieves-critics-190709185301475.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

[99] Recomendação n.º 12/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

3.1.3. Valor da terra

Os valores cobrados na venda de terra pública pelo Iterpa estão definidos em regulamento estadual, conforme a Resolução n.º 001/2015 do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Pará (Cepaf). Essa regra estabelece o Valor da Terra Nua (VTN) e índices aplicáveis no cálculo do valor final do imóvel, que consideram fatores como distância para o centro urbano mais próximo, tipo de acesso ao imóvel (por exemplo, se é por estrada pavimentada), tempo da ocupação e dimensão da área (Ver Apêndice III). O VTN é reajustado anualmente e disponibilizado no sítio eletrônico do Iterpa^[100].

A nova Lei de Terras de 2019 eliminou a exigência de cobrança de valor de mercado na venda de terra pública. De fato, esse requisito já não era obedecido. Apesar de o preço médio do VTN cobrado pelo Iterpa^[101] ser quase igual ao valor médio do VTN cobrado pelo Incra^[102], o valor estadual é quase seis vezes inferior ao preço médio de mercado^[103] (Figura 5). Quando aplicados os índices previstos da Resolução n.º 001/2015 do Cepaf, o valor final do imóvel seria ainda menor: nove vezes inferior ao valor médio de mercado. De acordo com Cardoso Jr. et al. (2018), em algumas regiões do estado, como

Santarém, o valor do imóvel representaria 7% do valor médio de mercado. Esse estudo estimou uma perda potencial de arrecadação de R\$ 9 bilhões em 8.053 imóveis que poderiam ser objeto de regularização fundiária onerosa pelo Iterpa.^[104]

Mesmo assim, a eliminação da exigência de valor de mercado na lei possibilitou uma nova redução do VTN estadual. Em setembro de 2020, o Cepaf aprovou uma proposta de redução de VTN apresentada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (Faepa)^[105]. A instrução normativa com os novos valores não havia sido publicada até novembro de 2020. Porém, segundo o documento apresentado pela Faepa ao Cepaf, a nova metodologia aprovada consiste na substituição do VTN cobrado pelo Iterpa pelo VTN mínimo da pauta de preço do Incra^[106]. Para o cálculo final do valor do imóvel, seria considerada a média desse VTN mínimo por região do estado, além da cobrança de 10% a 50% desse valor por hectare, dependendo da quantidade de módulos fiscais do imóvel. Considerando os valores praticados em 2020, a redução pode implicar, por exemplo, em uma diminuição do VTN por hectare de R\$ 1.133,00 para R\$ 612,22 na região de Marabá, no sudeste do estado^[107].

[100] Iterpa. s.d. Tabela de Referência do Valor do hectare/município/ano. Belém: Iterpa. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/tabela-de-refer%C3%Aancia-do-valor-do-hectaremunim%C3%ADpioano>. Acesso em: 29 set. 2020.

[101] Média aritmética do valor de referência por município (VrT), estipulado pelo Iterpa, de acordo com a tabela de referência do valor do hectare/município (2019), sem considerar os índices dos fatores apresentados acima. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/tabela-de-refer%C3%Aancia-do-valor-do-hectaremunim%C3%ADpioano>. Acesso em: 11 de fev. de 2020.

[102] Valor médio de terra nua obtido pelo cálculo da média aritmética do preço médio do VTN cobrado pelo Incra em cada município do Pará. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/pt/pauta-de-valores-de-terra-nua-para-titulacao.html>>. Acesso em: 11 de fev. de 2020.

[103] Valor obtido por meio da média aritmética dos valores de terra no Pará, por município, com base em FNP. Anualpec 2019. P 248-250. Informaecon: São Paulo, 2019.

[104] Cardoso Jr., Dário et al. 2018. O Estado da Amazônia: Potencial de Arrecadação Financeira com a Regularização Fundiária no Pará (p. 14). Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/potencial-de-arrecadacao-financeira-com-a-regularizacao-fundiaria-no-para/>. Acesso em: 1º set. 2020.

[105] Faepa. 2020. Cepaf aprova proposta de tabela de preços de referência do Valor de Terra Nua para fins de Regularização Fundiária e de estímulo à atividade de desenvolvimento florestal sustentável. Belém: Faepa. Disponível em: <http://sistemafaepa.com.br/faepa/conselho-de-politica-agricola-agraria-e-fundiaria-cepaf-aprova-proposta-de-tabela-de-precos-de-referencia-do-valor-de-terra-nua-para-fins-de-regularizacao-fundiaria-e-de-estimulo-a-atividade/>. Acesso em: 18 nov 2020.

[106] Faepa. 2019. Carta n.º 279/2019 – Faepa. Belém: Faepa.

[107] Para encontrar esses valores, consideramos o valor médio do VTN do Iterpa de 2020 nos municípios da região de Marabá e a média do VTN mínimo da pauta de preços do Incra em 2020 para as mesmas localidades (Água Azul do Norte, Banach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'Arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguaçu).

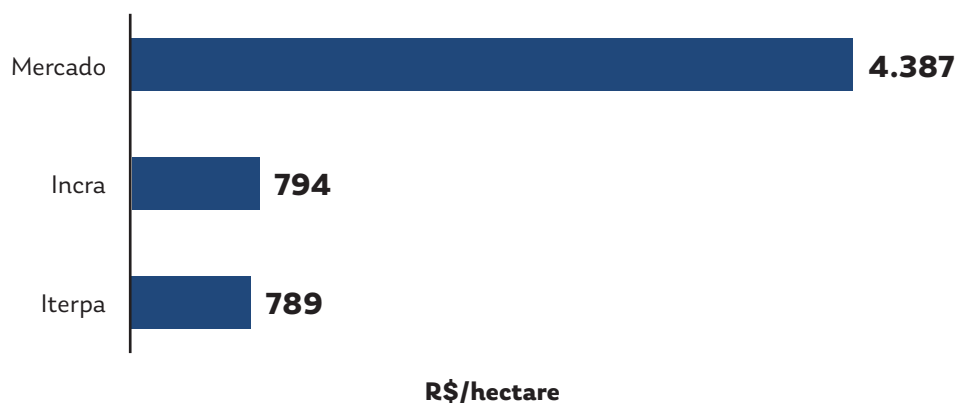


Figura 5. Valores médios da terra nua praticados no Iterpa, Incra e média de mercado no Estado do Pará em 2019

Além dos índices aplicados sobre o VTN, ainda há os descontos previstos sobre o valor final do imóvel, exceto quando se tratar de regularização de áreas sem atividade agrária implementada^[108]. Eles são cumulativos, mas não podem exceder 50% sobre o valor final^[109]:

- I. 20% para pagamento à vista^[110];
- II. 30% de desconto para o regime especial de compra (Ver item c.3)^[111];
- III. 20% para imóveis com regularidade ambiental. A princípio a Lei de Terras estabeleceu este desconto especificamente para imóveis que respeitam a legislação ambiental, preservando a reserva legal e área de preservação permanente originais^[112]. No entanto, o regulamento da lei flexibilizou essa regra e aplicou o desconto para imóveis que possuem desmatamento

ilegal, desde que façam parte de programa público ou privado de economia de baixo carbono, combate ao desmatamento ilegal e às mudanças climáticas, ou a programa de regularização ambiental. Mesmo que o objetivo seja incentivar a regularização ambiental desse passivo ambiental, cabe lembrar que o valor cobrado pelo governo já se encontra abaixo do de mercado e que não há garantias de que as práticas dos programas serão cumpridas nesses imóveis. Além disso, não caberia a um decreto criar nova modalidade de desconto não prevista em lei.

Além do VTN, o Iterpa cobra uma espécie de aluguel do imóvel, enquanto durar o processo de regularização fundiária. Essa taxa é atualmente chamada de Valor Anual de Ocupação de

^[108] Art.10, §8º-B da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[109] Art.10, §8º-C da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[110] Art.10, §8º, II da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[111] Art.10, §8º, III da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[112] Art.10, §8º, I da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

Terras Públicas (VOTP) e corresponde a 0,5% do VTN do imóvel^[113]. Ela é cumulativa por ano de ocupação^[114].

O valor do imóvel poderá ser parcelado em até dez parcelas anuais contadas da data de emissão do título^[115]. Porém, um ponto de atenção nesse tema de preço do imóvel é a ausência de cobrança de valores parcelados. Até 2017, a cobrança de valores seja de custas processuais ou valores de títulos onerosos era feita pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF) do Iterpa, por meio da Coordenadoria de Orçamento e Finanças. No entanto, a ausência de um sistema de checagem e monitoramento de pagamentos dificultava o controle da arrecadação e de verificação de inadimplência (Ver Apêndice IV). Além disso, a lei vigente na época não previa a possibilidade de cobrança judicial de valores inadimplentes. Nesses casos, o encaminhamento seria a retomada do imóvel por falta de pagamento, o que também não ocorria.

De fato, a deficiência de cobrança de valores devidos na regularização fundiária não é um problema limitado ao Iterpa. Por exemplo, o governo federal também possui dificuldades similares e não tem a prática de cobrar de inadimplentes^[116]. Uma solução seria delegar essa função a instituições que já possuem capacidade e rotina de controle de pagamentos e cobrança. No caso estadual, seria a Secretaria da Fazenda. Nesse sentido, a Lei de Terras de 2019 prevê a possibilidade de delegar essa função, ao prever

que a cobrança será feita pelo Estado do Pará e/ou pelo Iterpa^[117]. No entanto, o regulamento da lei determinou que o Iterpa continuará sendo o responsável pela cobrança, podendo fazer parcerias com órgãos de proteção de crédito e de protesto para cobrança de valores referentes ao VTN, VOTP e custas agrárias e processuais^[118].

3.1.4. Etapas da regularização

O processo de compra de terras no Iterpa é longo por envolver a participação de muitos setores e etapas, que poderiam ser resumidas e eliminadas com a adoção de recursos tecnológicos e metodologias mais atualizadas de trabalho. Nos casos de venda de terra pública, a avaliação dos pedidos de regularização poderia ser mais célere, já que a peça técnica do georreferenciamento é apresentada no início do processo pelo requerente. Assim, a função do Iterpa deveria estar concentrada na checagem de disponibilidade da área e no cumprimento dos requisitos legais.

A demora ocorre principalmente devido aos seguintes fatores:

- I. ausência de padronização de entendimentos técnicos e jurídicos, o que aumenta a subjetividade na avaliação, gera demora na tomada de decisões e pode resultar em encaminhamentos diferentes para casos similares. Em 2020, o governo determinou que o Conselho Diretor do Iterpa poderá consolidar o entendimento institucional de naturezas técnica e

[113] Art. 22 caput e §1º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[114] Art. 59, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[115] Art.10, §8º-D da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[116] Brito, B. 2020. Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2.633/2020. Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-pl-2633-2020/>. Acesso em: 10 set. 2020.

[117] Art. 21, Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[118] Art. 55, §5º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

- jurídica sobre temas divergentes que envolvem processos de regularização fundiária e outros da sua competência^[119];
- II. ineficiência dos sistemas de informações usados pelo Iterpa, o que exige mais tempo dos técnicos para busca e análise de dados necessários à avaliação;
 - III. forte dependência de vistoria de campo para avaliar requisitos que poderiam ser tratados remotamente com sistemas de informação geográfica, como indício de uso e de produção na área pleiteada;
 - IV. etapas desnecessárias para garantir a segurança da avaliação de pedidos de regularização, como a exigência de assinatura do título pelo governador do estado.

O Apêndice V apresenta o detalhamento das etapas do processo de regularização por venda de terras no Iterpa. Já o Apêndice VI apresenta sugestões para tornar mais objetiva e, em alguns casos, automatizar a avaliação de requisitos de regularização legais para regularização por venda.

3.1.5. Titulação

A legislação estadual define algumas regras específicas para os títulos de terras emitidos pelo Iterpa:

- I. **Gênero:** os títulos devem ser emitidos em nome dos dois integrantes da relação con-

jugal quando o requerente for casado ou em regime de união estável ou homoafetiva^[120].

- II. **Cláusulas resolutivas:** os títulos contêm cláusulas que devem ser cumpridas, sob pena de retomada do imóvel pelo governo estadual após decisão em processo administrativo^[121]. A legislação estadual divide essas cláusulas em gerais e resolutivas^[122].

As cláusulas gerais definem algumas permissões e obrigações aos imóveis. São elas:

- I. possibilidade de transmissão do imóvel por sucessão ou testamentária em caso de morte do titular^[123];
- II. possibilidade de celebração de contratos agrários no imóvel, como arrendamentos, e instituição de servidões, como a servidão ambiental^[124];
- III. possibilidade de usar o imóvel como garantia para acessar crédito para produção^[125];
- IV. participação do Estado do Pará nos resultados da exploração econômica da propriedade minerária^[126];
- V. possibilidade de adesão prévia à Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários (CMC) como foro prioritário para resolução de conflitos envolvendo a área^[127] (Ver item 3.2.7);
- VI. possibilidade de cancelamento do título e retomada da área no caso de descum-

^[119] Art. 117 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[120] Art. 66 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[121] Art. 5º, XXI e Art. 20 e Parágrafos da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[122] Art. 51 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[123] Art. 52, I do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[124] Art. 52, II do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[125] Art. 52, III do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[126] Art. 52, IV do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[127] Art. 52, V do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

primento das cláusulas resolutivas ou na constatação de fraude ou de irregularidades insanáveis no processo de regularização fundiária^[128];

- VII. manter atualizado os números de contatos telefônicos, endereços do domicílio e eletrônicos para o recebimento oficial das comunicações^[129];
- VIII. outras cláusulas de interesse público^[130].

Já as cláusulas resolutivas são:

- I. impossibilidade de transferência do imóvel rural pelo prazo de cinco anos contados a partir da entrega do título. A regra vale para venda e doação e se aplica mesmo que o valor do imóvel e das custas (no caso de venda) sejam quitados antes de cinco anos. Há duas exceções: transmissão por sucessão legítima ou testamentária^[131]; e se houver autorização do Iterpa para a alienação. Porém, não há indicação de critérios nos quais esta situação seria possível^[132]. Quando houver parcelamento do VTN, o prazo de cinco anos previsto na norma iniciará a partir da quitação do valor^[133]. Já se a venda for para imóvel sem atividades agrárias em exercício, o prazo contará a partir do início da imple-

mentação da atividade pretendida^[134]. Finalmente, caso ocorra a venda antes do prazo, o Iterpa cobrará o pagamento de 10% do valor de alienação^[135];

- II. o aproveitamento sustentável dos recursos ambientais, de acordo com o Código Florestal e outras normas aplicáveis à atividade agrária, que deverá estar licenciada pela autoridade ambiental competente^[136];
- III. proibição de desmatamento sem a autorização do órgão ambiental^[137];
- IV. obrigatoriedade de regularização ambiental junto ao órgão competente^[138];
- V. cumprimento das Leis Trabalhistas, de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, e não utilização de trabalho em condições análogas à escravidão ou trabalho infantil^[139];
- VI. a adesão às diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, conforme disposto no Decreto Federal n.º 9.571/2018^[140];
- VII. registro imobiliário do título no prazo de um ano, prorrogável por igual período^[141];
- VIII. obrigatoriedade de demonstrar o cumprimento das cláusulas gerais e resolutivas, sempre que demandado pelo Iterpa a qualquer tempo até a quitação do título^[142].

[128] Art. 52, VI do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[129] Art. 52, VII do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[130] Art. 52, VIII do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[131] Art. 15, II, alínea a da Lei Estadual n.º 8.878/2019

[132] Art. 15, I da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[133] Art. 15, §3º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[134] Art. 15, §2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[135] Art. 53, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020. O texto deste dispositivo não deixa claro se o valor de alienação corresponde ao cobrado inicialmente pelo Iterpa ou ao valor da efetiva venda irregular do imóvel.

[136] Art. 15, II, alínea b da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 53, II do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[137] Art. 53, III do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[138] Art. 10, §6º da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 15, II, alínea c da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[139] Art. 15, II, alínea d e alínea e da Lei Estadual n.º 8.878/2019 e Art. 53, IV do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[140] Art. 53, V do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[141] Art. 53, VI do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[142] Art. 53, VII do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

O Iterpa é responsável pelo monitoramento do cumprimento das cláusulas resolutivas dispostas na lei^[143]. No entanto, até 2019 não havia um setor dentro do Iterpa designado para tal função ou normas regulando o tipo de procedimento a ser adotado para esse tipo de vistoria. Para tentar suprir essa ausência de verificação, o governo regulamentou em 2020 a possibilidade de o Iterpa realizar parcerias com outras entidades^[144]. Porém, esse tipo de monitoramento seria ainda mais amplo se o órgão divulgasse os dados de títulos emitidos, incluindo arquivos shape.

Se for constatado o descumprimento das obrigações pós titulação, o Iterpa notificará o responsável pelo imóvel para apresentar defesa e poderá determinar a nulidade do título, a retomada do imóvel e demais medidas cabíveis^[145]. No caso de retomada, o então beneficiário do título terá direito a receber do estado indenização pelas acessões e pelas benfeitorias necessárias e úteis do imóvel em valor máximo correspondente ao que foi pago pelo imóvel na regularização, com a devida atualização monetária. Poderá também retirar as benfeitorias voluptuárias em até cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de sua perda^[146]. Porém, não haverá pagamento de benfeitorias nos imóveis em que o Iterpa verifique a produção ou comercialização

de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo ou infantil^[147].

3.2. Organização e práticas do órgão estadual

3.2.1 Metas

O Plano Plurianual (PPA) do Estado do Pará no período de 2016 a 2019 definiu apenas uma meta específica ao Iterpa, que foi cumprida: emissão de dois títulos para comunidades remanescentes de quilombos^[148]. Já de acordo com relatórios anuais de avaliação do PPA entre 2016 e 2018, havia metas anuais de quantidade de títulos a serem emitidos pelo Iterpa. Somando o total de títulos previstos no período, o Iterpa atendeu 92% da meta^[149].

Além disso, em 2016 o governo do Pará lançou o programa Pará 2030, que seria um plano para o desenvolvimento do estado para igualar o produto interno bruto per capita do Pará ao restante do país até 2030. A regularização fundiária foi elencada como um eixo crítico do programa e o plano indicou quinze metas específicas para o Iterpa (Quadro 3). Porém, não há referência ao cumprimento de tais metas nos relatórios de gestão do órgão ou mesmo da manutenção de tais metas com a mudança de governo ocorrida em 2019.

[143] Art. 15, §1º e Art. 20 da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[144] Art. 54, §2º do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[145] Art. 20, §§1º e 2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[146] Art. 20, §4º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[147] Art. 25, §2º da Lei Estadual n.º 8.878/2019.

[148] Governo do Pará. 2015. Plano Plurianual 2016-2019. Volume I. Belém: Governo do Pará. Disponível em: https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/ppa_volume_i_atualizado_0.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

[149] Foram 1.822 títulos emitidos de um total previsto de 1.988 entre 2016 e 2018. Fonte: Secretaria de Planejamento do Estado do Pará. 2017. Relatório de Avaliação do PPA 2016-2019. Ano base 2016. Volume I. Belém: Seplan. Disponível em: https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/relatorio_de_avaliacao_do_ppa_2016-2019_exercicio_2016_volume_i.pdf. Acesso em: 24 set. 2020; Secretaria de Planejamento do Estado do Pará. 2017. Relatório de Avaliação do PPA 2016-2019. Ano base 2017. Volume I. Belém: Seplan. Disponível em: https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/relatorio_avaliacao_volume_i_l.pdf. Acesso em: 24 set. 2020; Secretaria de Planejamento do Estado do Pará. 2017. Relatório de Avaliação do PPA 2016-2019. Ano base 2018. Volume I. Belém: Seplan. Disponível em: https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/relatorio_de_avaliacao_volume_i_0.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

Quadro 3.

Metas para o Iterpa definidas em 2016 no programa Pará 2030

- | | |
|--|---|
| I. Definir metodologia para priorização de áreas para regularização fundiária no Pará. | VIII. Criar estratégia e plano do mutirão fundiário. |
| II. Elaborar orçamento geral e anual para o Plano de Regularização Fundiária do Pará. | IX. Criar metodologia de ação para imóveis que tiveram pedidos de regularização indeferidos. |
| III. Captar recursos para execução do Plano de Regularização Fundiária do Pará. | X. Criar cronograma para incorporar ao patrimônio do estado terras de sua jurisdição. |
| IV. Ampliar o esforço de integração de informações fundiárias no sistema SIG-Fundiário ^[150] . | XI. Concluir obra da nova sede do Iterpa. |
| V. Garantir divulgação de informações segundo a Lei de Acesso a Informações Públicas. | XII. Adequar perfis de cargos do Iterpa às necessidades do novo modelo de gestão e realizar concurso público. |
| VI. Garantir implementação do Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (Sicarf), que prevê o redesenho de fluxogramas e digitalização de processos. | XIII. Criar cargos temporários até realização de concurso público. |
| VII. Normatizar execução técnica e orientações jurídicas para regularização fundiária. | XIV. Criar grupo de acompanhamento de ações fundiárias e ouvidoria para solução de controvérsias. |
| | XV. Promover discussão sobre necessidades de mudanças no arcabouço legal. |

[150] O SIG-Fundiário é um sistema eletrônico de integração de dados agrários e fundiários do Pará, elaborado em parceria entre o MPPA e a Universidade Federal do Pará (UFPA). Fonte: MPPA. 2018. Reunião define detalhes sobre implantação de Câmara de Tratamento de Conflitos. Belém: MPPA. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=Noticia.show&id=1727&oOrgao=25>. Acesso em: 24 set. 2020.

3.2.2 Recursos

O orçamento do Iterpa aprovado para o ano de 2018 foi de R\$ 15,2 milhões. Desse total, 46% foi repassado pelo tesouro estadual e o restante é proveniente da arrecadação do órgão com a venda de terras públicas e outros serviços oferecidos. A maior parte do orçamento do Iterpa é destinada ao pagamento de pessoal, sendo que as ações finalísticas do órgão^[151] e pagamento de contratos de serviços representou 36% do orçamento total^[152]. Não identificamos outras fontes de recursos por meio de convênio ou apoios externos.

Em relação a recursos humanos, o Iterpa possui um quadro de servidores dividido entre provimento efetivo, proveniente de um concurso público realizado na década de 2010, e de cargos em extinção, originados do quadro de cargos mais antigo do órgão. Nesse último caso, uma vez que os servidores se aposentem ou saiam do órgão por outro motivo, o cargo é extinto. A maior parte dos servidores pertence ao grupo de cargos por extinção (131 funcionários), sendo que parte desses está em processo de aposentadoria. Em relação aos cargos mais atuais, apenas 60 vagas estão ocupadas das 191 disponíveis. Em alguns

casos, as vagas não foram preenchidas ou foram deixadas pelos baixos salários oferecidos. Em 2018, o Iterpa ainda contava com 10 servidores temporários e 17 cedidos de outros órgãos^[153].

A maior carência de recursos humanos do órgão está na área técnica, incluindo departamento de cartografia, acervo, georreferenciamento. Já a Diretoria Jurídica possuía pelo menos 13 procuradores ativos, o que é considerado um número expressivo comparado a outros setores do órgão.

Entre 2015 e 2017, o Iterpa possuía uma parceria técnica com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) para apoiar o aprimoramento do processo de regularização fundiária pelo órgão^[154]. As atividades incluíram: diagnósticos sobre os procedimentos aplicados pelo Iterpa em diferentes tipos de demandas e recomendações para o seu aperfeiçoamento; elaboração de um projeto técnico para um sistema de gestão de informações no Iterpa; e elaboração de um protótipo de módulo do sistema^[155]. Os produtos dessa parceria foram utilizados pelo Iterpa como base para a contratação de uma empresa para desenvolver o sistema^[156], denominado Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária do Pará (Sicarf), cujo primeiro

^[151] Incluem, por exemplo, pagamento de diárias e manutenção de veículos. Fonte: Iterpa. 2019. Relatório de Gestão 2018. Belém: Iterpa. Disponível em: http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/pdfs/relatorio_anual_iterpa_2018.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

^[152] Iterpa. 2019. Relatório de Gestão 2018. Belém: Iterpa. Disponível em: http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/pdfs/relatorio_anual_iterpa_2018.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

^[153] Iterpa. 2019. Relatório de Gestão 2018. Belém: Iterpa. Disponível em: http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/pdfs/relatorio_anual_iterpa_2018.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

^[154] Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2015. Disponível em: [https://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/transparencia_institucional/Cooperacao%20Tecnica_01_2015_ITERPA_SEDAP_SEDEME_SEMAS%20e%20IMAZON%20\(1\).pdf](https://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/transparencia_institucional/Cooperacao%20Tecnica_01_2015_ITERPA_SEDAP_SEDEME_SEMAS%20e%20IMAZON%20(1).pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

^[155] Iterpa. 2017. Iterpa conclui primeira fase do Sistema de Regularização Fundiária do Pará. Belém: Iterpa. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/noticia/iterpa-conclui-primeira-fase-do-sistema-de-regulariza%C3%A7%C3%A3o-fundi%C3%A1ria-do-par%C3%A1>. Acesso em: 29 set. 2020.

^[156] Costa, S. 2018. Relatório de Atividades 2017 (p. 55). Belém: Imazon. Relatório interativo que resume os avanços e conquistas do Imazon no ano de 2017. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/relatorio-de-atividades-2017/>. Acesso em: 29 set. 2020.

módulo foi lançado no final de 2018^[157]. Não encontramos informações sobre parcerias técnicas mais atuais com instituições fora do governo.

3.2.3. Transparência

O Estado do Pará ocupou a melhor colocação no *ranking* geral em estudo sobre transparência ativa, que abrangeu oito estados da Amazônia Legal^[158]. Porém, o órgão divulgava de forma satisfatória apenas 29% dos dados previstos em lei. Outros 37% dos dados estavam ausentes e 34% eram divulgados de forma parcial (Tabela 2).

A transparência ativa diz respeito à publicação espontânea de dados pelos órgãos fundiários; tanto os de natureza administrativa e institucionais quanto os de ações e resultados. Esse último grupo está diretamente relacionado à localização de terras públicas, titulação dos imóveis, criação de assentamentos, dentre outras destinações para esses imóveis.

Na categoria de informações administrativas, o Iterpa obteve a terceira melhor colocação do *ranking*, mas com apenas 46% dos indicadores satisfatórios. Quanto às informações sobre suas ações e resultados, o Pará obteve a melhor colocação, com 57% das informações parciais. Porém, nenhum indicador nessa categoria foi satisfatório. Além disso, na categoria de procedi-

mentos da Lei de Acesso à Informação, que avalia se o órgão divulga as informações necessárias ao cumprimento da LAI, o órgão fundiário ficou na melhor colocação, com 57% de indicadores satisfatórios. A tabela 2 apresenta os resultados da avaliação de transparência ativa no Iterpa.

Considerando o baixo número de informações divulgadas de forma satisfatória pelo Iterpa, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria Agrária da 1ª região em Castanhal, abriu inquérito para apurar o descumprimento da LAI pelo órgão^[159]. A atuação do MPPA nesse inquérito obteve alguns avanços, como a inauguração de uma nova sede para a guarda com segurança do acervo fundiário do estado. Porém, o inquérito ainda não estava finalizado por conta das pendências quanto à divulgação de dados pelo Iterpa. Em 2020, essa demanda foi enviada para tratamento pela recém criada Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários^[160], que busca solucionar conflitos coletivos com base no diálogo entre as partes interessadas.

Além disso, em 2015 a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa também abriu um outro inquérito com finalidade similar^[161]. Porém, não conseguimos informações sobre os desdobramentos deste inquérito.

[157] Agência Pará. 2018. Iterpa lança sistema fundiário pioneiro no Brasil. Belém: Iterpa. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/3263/>. Acesso em: 29 set. 2020.

[158] Cardoso Jr., D.; Oliveira, R.; Brito, B. 2018. Transparência de órgãos fundiários estaduais na Amazônia Legal. Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/transparencia-de-orgaos-fundiarios-na-amazonia-legal/>. Acesso em: 29 set. 2020. O estudo incluiu os Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Amazonas, Roraima, Rondônia, Maranhão, Amapá e Acre.

[159] Cardoso Jr., D.; Oliveira, R.; Brito, B. 2018. Transparência de órgãos fundiários estaduais na Amazônia Legal. Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/transparencia-de-orgaos-fundiarios-na-amazonia-legal/>. Acesso em: 29 set. 2020.

[160] MPPA. 2020. Edital n.º 03/2020 de convocação para participação em sessão de tratamento de conflito. Belém: MPPA; MPPA. 2020. Câmara de conflitos realiza sessões sobre acesso à informação. Belém: MPPA. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/camara-de-conflitos-realiza-sesoes-sobre-acesso-a-informacao.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

[161] Inquérito n.º 000001-151/2015.

Tabela 2. Resultado da transparência ativa no Iterpa em 2018

Tipo de informação*	Ausente	Parcial	Satisfatório
Avaliação geral	37%	34%	29%
Informações administrativas	27%	27%	46%
Informações de ações e resultados	43%	57%	0%
Informações sobre procedimentos da Lei de Acesso à Informação (LAI)	43%	0%	57%

* Avaliação geral corresponde à somatória de todos os indicadores avaliados. Informações administrativas são dados relacionados ao funcionamento do órgão público. Informações de ações e resultados são dados relacionados às atribuições específicas dos órgãos fundiários, tais como: arrecadação de terras devolutas, assentamentos, venda e doação de terras públicas. Informações sobre procedimentos da LAI são aquelas relacionadas ao seu cumprimento pelo órgão público.

3.2.4. Gestão de Informação e processos

O Iterpa possui 30 mil processos em diferentes modalidades e fases de tramitação^[162]. Porém, até 2018 não havia um sistema unificado que abrangesse todas as etapas do processo de regularização. Identificamos cinco sistemas diferentes utilizados até 2017, que não estão integrados e cumprem parcialmente suas funções. Um novo sistema, o Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (Sicarf), foi lançado em fase inicial em 2019 e pretende contemplar todos os fluxos processuais do Instituto. Além disso, outro sistema (SIG-Fundiário) desenvolvido em parceria pelo Ministério Público Estadual e Universidade Federal do Pará está em implantação com a digitalização do acervo fundiário em

alguns municípios do Pará. Finalmente, o Iterpa não utilizava formalmente o Sigef (sistema do Incra) até 2018, mas alguns técnicos possuíam acesso individual e consultavam o sistema para coletar informações.

Abaixo, descrevemos os sistemas identificados para a gestão de informações e processos:

- I. Sicarf: Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (Sicarf) foi lançado em 2019 e reconhecido como sistema oficial do Iterpa por decreto em 2020^[163]. É fruto de parceria técnica, cuja concepção e elaboração iniciou em 2015^[164]. O sistema pretende abranger todas as fases dos processos de regularização fundiária, eliminando gradativamente a tramitação em processos físicos (papel).

^[162] Iterpa. 2019. Iterpa luta para ressurgir das cinzas com nova presidência. Belém: Iterpa. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/noticia/iterpa-luta-para-ressurgir-das-cinzas-com-nova-presid%C3%Aancia>. Acesso em: 25 set. 2020.

^[163] Art. 23 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[164] Entre 2015 e 2017 o Imazon atuou em parceria com o Iterpa por meio de um Acordo de Cooperação Técnica para apoiar o aprimoramento do processo de regularização fundiária pelo órgão. Dentre os objetivos do Acordo estava o desenho de um sistema para gerenciar e analisar os dados de regularização, o Sicarf (Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária do Pará). Os diagnósticos e recomendações foram utilizados pelo Iterpa na elaboração do Sicarf por uma empresa terceirizada. Fonte: Costa, S. 2018. Relatório de Atividades 2017 (p. 55). Belém: Imazon. Relatório interativo que resume os avanços e conquistas do Imazon no ano de 2017. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/relatorio-de-atividades-2017/>. Acesso em: 29 set. 2020.

Ele também possibilitará a automação parcial de análises, bem como a organização e gerenciamento de dados fundiários do órgão. Durante a fase inicial de elaboração do Sicarf, o MPPA chegou a emitir recomendação de paralisação do sistema em 2017, com receio de que o novo sistema iniciasse a regularização fundiária com base em cadastros de imóveis rurais autodeclaratórios e/ou apoiados no CAR^[165]. No entanto, o sistema ainda estava em fase de elaboração no momento da recomendação. Além disso, o Sicarf inicia o processo de regularização com base em requerimento próprio, podendo utilizar outras bases de dados públicas na análise de requisitos.

- II. SIG-Fundiário: desenvolvido pelo Ministério Público do Pará e UFPA, o sistema prevê a digitalização e integração de bases de dados de órgãos públicos e cartórios no Pará^[166]. No Iterpa, o projeto digitaliza o acervo do órgão, incluindo títulos de terra e processos.
- III. Pró-título: possui informações de títulos e microfilmagem de títulos emitidos entre 1995 e 2003. No entanto, os arquivos microfilmados nunca foram usados porque o Iterpa não possui a máquina apropriada para visualização. O pró-título é geralmente o primeiro a ser consultado na busca de um título ou para checar se uma determinada pessoa que está pleiteando regulari-

zação fundiária já foi beneficiária de titulação pelo Iterpa. A forma de busca nesses casos é pelo nome do interessado, não sendo possível busca pelo CPF.

- IV. Indexa: inclui arquivos microfilmados de títulos em versão digital para visualização no computador. Porém, os técnicos do Iterpa indicam que a busca de informações é mais difícil, pois o sistema exigiria digitação de vários campos, além do nome do beneficiário, e nem sempre essas informações estão disponíveis (por exemplo, número do título).
- V. Scarf: possui dados vetorizados de imóveis inseridos pelo setor de Georreferenciamento do Iterpa a partir de 2006. É possível fazer busca pelo nome do interessado e beneficiado pela regularização fundiária.
- VI. Intranet: implementada em 2007, possui dados dos processos e atualização do setor de localização do processo, sem conteúdo de despachos.
- VII. Siglo: sistema contratado por meio de convênio com o Incra para fazer a organização e digitalização de acervo fundiário do Iterpa em 2009. O trabalho de digitalização de títulos e processos foi feito de forma parcial em apenas alguns municípios. Além disso, as plantas dos imóveis não foram digitalizadas, pois não cabiam no scanner utilizado na digitalização. O sistema não chegou a ser utilizado oficialmente pelo Iterpa.

^[165] Recomendação emitida em 27 de abril de 2017 no âmbito do inquérito civil n.º 001/2013 da 8ª Promotoria de Justiça Agrária do MPPA.

^[166] Fioravanti, C. 2019. As terras imaginárias do Pará. São Paulo: Pesquisa Fapesp. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/as-terras-imaginarias-do-para/>. Acesso em: 25 set. 2020.

3.2.5. Acervo e base de dados fundiários

O acervo fundiário do Iterpa está parcialmente digitalizado, mas há dificuldades no acesso a essa informação, seja porque está distribuída em diferentes sistemas ou por problemas na indexação dos dados. Por exemplo, em alguns dos sistemas usados pelo órgão não é possível fazer busca de dados do título pelo CPF do beneficiário. Em outros, é necessário obrigatoriamente inserir mais de um dado para a busca (Ver item 3.2.4.).

Já a base fundiária digital do Iterpa encontra-se desorganizada e incompleta, o que torna esta etapa uma das mais demoradas no processo de regularização do órgão^[167], com destaque para os seguintes problemas:

- I. Sistema de referência geodésico desatualizado: a base fundiária não seguia as especificações técnicas exigidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)^[168]. De acordo com a regra vigente, a base deve adotar o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (Sirgas) do ano 2000, em substituição ao sistema SAD 69. No entanto, títulos emitidos pelo órgão estadual ainda usavam sistema SAD 69 até 2017.
- II. Sobreposições de imóveis.
- III. Ausência de informações de títulos mais antigos: como o georreferenciamento passou a ser uma exigência legal a partir de

2011, há um passivo de vetorização de mapas de títulos emitidos anteriormente, que estão em grande parte em papel. Assim, para saber se uma área com novo pedido de regularização estaria disponível para emissão de título, os técnicos devem fazer uma busca em processos físicos para avaliar se há titulação na área.

- IV. Ausência de informação sobre a situação dos imóveis inseridos na base: ao clicar no polígono do imóvel inserido na base digital, não é possível saber se este corresponde a algum processo em trâmite, se já foi titulado, ou mesmo se corresponde a uma demanda indeferida. Para isso, é necessário buscar os processos físicos de cada polígono de interesse, o que atrasa as análises dos pedidos de regularização.

Em 2019, o Iterpa instituiu Grupo de Trabalho (GT) para atualizar e reestruturar seu banco de dados fundiários. Dentre as designações, atribuiu à Gerência de Arrecadação de Terras (GAT) a atualização de todas as glebas estaduais matriculadas, arrecadadas e em processo de arrecadação. As atividades do GT estão subordinadas à Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento Rural (CGIR) e à Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (Deaf). O prazo inicial dado para o cumprimento da ordem de serviço foi inicialmente de 30 dias, mas não obtivemos mais informações sobre os principais resultados do GT ou se ainda permanece^[169].

^[167] Brito, B. & Cardoso Jr., D. 2015. Regularização fundiária no Pará: Afinal, qual o problema? (p. 104) Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/regularizacao-fundiaria-no-para-afinal-qual-o-problema/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

^[168] Estabelecido pela Resolução do Presidente do IBGE n.º 01/2015.

^[169] Ordem de Serviço do Iterpa n.º 003, de 07 de maio de 2019.

Em 2020, o Iterpa regulamentou em decreto a possibilidade de proceder ajustes na base cartográfica devido à inserção de dados incorretos, mediante parecer técnico. Caso existam imóveis localizados em áreas distintas do que foi titulado, o órgão avaliará se as mesmas são passíveis de regularização ou outra forma de destinação, ou ainda, se a área representa título que deve ser cancelado pelo órgão^[170].

3.2.6. Georreferenciamento de imóveis

O serviço de georreferenciamento é terceirizado pelo Iterpa, em alguns casos, ou realizado pela própria equipe. A análise das peças técnicas de georreferenciamento é feita com auxílio de softwares como TopoEVN, Autocad e ArcGis. O órgão não faz uma análise automatizada, como ocorre no sistema Sigef, do Incra, o que demanda mais tempo dos técnicos. De fato, juntamente com a análise cartográfica, a análise do georreferenciamento é a etapa mais demorada do processo de regularização no órgão^[171].

3.2.7. Gestão de conflitos agrários

De acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Pará ocupa o segundo lugar entre os nove estados da Amazônia Legal em número de conflitos no campo acumulados nos últimos dez anos. Foram 963 conflitos identificados entre 2010 e 2019 (Figura 6)^[172].

Os canais de denúncias e resoluções de conflitos fundiários no Pará são: Ouvidoria do Iterpa; Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários^[173]; Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e a Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários, vinculada ao Ministério Público do Estado do Pará. Além disso, identificamos duas iniciativas para tratar de conflitos agrários:

- I. Grupo de Trabalho (GT) para resolver conflitos agrários: no início de 2018, o Iterpa criou um GT para tratar de conflitos no sul e sudeste do Pará, com a participação do Incra, para aproximar a atuação dos órgãos na solução de conflitos agrários^[174]. Não encontramos informações atualizadas sobre atuação ou resultados deste GT.
- II. Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, vinculada ao Conselho Estadual de Segurança Pública: criada em 2018 com a alteração de um Decreto Estadual de 1997^[175], esta Comissão era formada por órgãos do governo estadual, federal e dois representantes da sociedade civil^[176]. Não encontramos informações atualizadas sobre atuação ou resultados desta Comissão e não estava claro, até o fechamento deste estudo, se esta Comissão foi substituída pela Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, criada por Decreto Estadual em 2020^[177].

^[170] Art. 32 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

^[171] Brito, B. & Cardoso Jr., D. 2015. Regularização Fundiária no Pará: Afinal, qual o problema? (p. 104) Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/regularizacao-fundiaria-no-para-afinal-qual-o-problema/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

^[172] Cedoc Dom Tomás Balduino – CPT. 2020. Conflitos por Terra – ocorrências. CPT. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/category/36-conflitos-por-terra-ocorrencias?Itemid=-1>. Acesso em: 12 jul. 2020.

^[173] Instituída pelo Art. 61 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020, mas ainda sem detalhamento sobre sua composição.

^[174] Iterpa. 2018. Iterpa e Incra criam grupo de trabalho para resolver conflitos agrários. Belém: Iterpa. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/noticia/iterpa-e-incra-criam-grupo-de-trabalho-para-resolver-conflitos-agr%C3%A1rios>. Acesso em: 29 set. 2020.

^[175] Decreto Estadual n.º 2.316/2018, que alterou o Decreto Estadual n.º 2.410/1997.

^[176] Integram a Comissão: Iterpa, dois representantes do Incra, Conselho Estadual de Segurança Pública, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública, TJPA, MPPA, Funai, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-Região Norte, Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará, Ouvidor Agrário Estadual e Ministério do Desenvolvimento Agrário.

^[177] Art. 61 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

O Iterpa não possui um banco de dados georreferenciados de conflitos agrários e fundiários, mas reportou o uso de informações de conflitos da própria ouvidoria do Iterpa. No entanto, o órgão não utiliza dados de conflitos

produzidos por outras instituições, como a CPT, para avaliar se os imóveis com pedidos de titulação possuem conflitos. Esse requisito é avaliado em vistorias durante o processo de regularização.

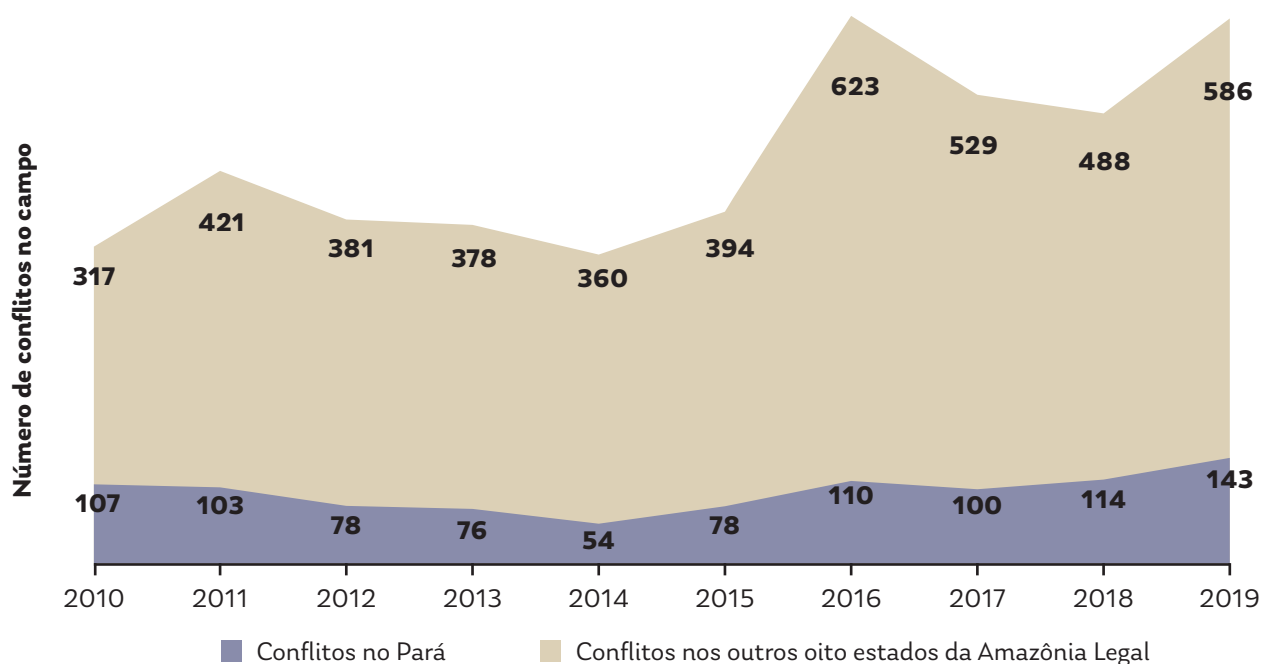


Figura 6. Conflitos fundiários no campo no Pará e nos outros oito estados da Amazônia Legal entre 2010 e 2019

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

3.2.8. Mecanismos de participação na gestão fundiária estadual

Não existe na esfera estadual no Pará um mecanismo de acompanhamento e participação das ações do Iterpa para regularização fundiária. Isso amplia a dificuldade de controle social nas ações do órgão, já que este não divulga informações de suas ações e resultados de forma satisfatória (Ver item 3.2.3). No entanto, identificamos

outras instâncias de participação para tratar de temas ligados a conflitos fundiários e grilagem de terras no estado:

- I. Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais: criada em 2020 e sob coordenação do Iterpa, visa auxiliar na gestão territorial e destinação do patrimônio fundiário

estadual de acordo com as políticas públicas estaduais de desenvolvimento sustentável^[178] (Ver item 3.1.2, a). De acordo com o decreto que a criou, seria atuante na decisão sobre destinação de glebas públicas, mas ainda não havia um detalhamento de suas funções para determinar se também será uma instância de acompanhamento das ações de regularização fundiária do Iterpa.

- II. Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem: criada em 2007 e coordenada pelo Tribunal de Justiça do Pará, essa Comissão conta com a participação de onze entidades^[179] e tem como objetivos^[180]: acompanhar processos relacionados à grilagem de terras; desenvolver estudos sobre a questão agrária no estado; e propor medidas para a gestão fundiária e inibição de fraudes. Em 2018, a Comissão formou um Grupo de Trabalho de Combate à Grilagem que irá avaliar a implementação das medidas de cancelamento, bloqueio e desbloqueio de matrículas de imóveis associadas a títulos falsos, conforme decisão de 2010 do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça^[181].

- III. Fóruns Permanentes do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) com a sociedade civil para questões agrárias e fundiárias: criados em cada região de atuação das promotorias agrárias, esses fóruns são espaços de discussão de temas agrários no estado, reunindo diferentes públicos interessados no tema^[182]. Os encaminhamentos das discussões podem envolver abertura de inquéritos, proposituras de ações judiciais e outras formas de atuação em conjunto para solução de problemas com instituições participantes.
- IV. Câmaras para tratamento de conflitos agrários e fundiários: o MPPA criou em 2019 duas câmaras para solucionar conflitos agrários por meio da metodologia autocompositiva, pautada no diálogo e vontade das partes envolvidas. As câmaras contavam com suporte e corpo operacional financiado pela Fundação Ford e estão vinculadas à promotoria agrária em Castanhal e em Santarém, que juntas atuam em 94 municípios do Pará^[183]. Um dos temas recebidos pela Câmara de Castanhal em 2019 foi o baixo cumprimento da LAI pelo Iterpa.

[178] Art. 19 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020.

[179] Participam da Comissão: a Procuradoria Geral do Estado, Iterpa, Incra, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Advocacia Geral da União, Ordem dos Advogados do Brasil, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará, Sociedade Paraense de Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Federação da Agricultura e Pecuária do Pará.

[180] Portaria n.º 0271/2007 do GP/TJPA.

[181] Portaria n.º 01/2018 da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das questões ligadas à grilagem. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7117&oOrgao=94>. Acesso em: 25 set. 2020.

[182] Aprovado pela Resolução n.º 014/2018-CPJ, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 33.648, edição de 3/7/2018.

[183] MPPA. 2020. Câmara de tratamento de conflitos agrários e fundiários. Belém: MPPA. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/agrario/protocolo-de-tratamento-de-conflitos-agrarios-e-fundiarios.htm#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Estado,da%20faixa%20nordeste%20do%20Par%C3%A1>. Acesso em: 29 set. 2020.

3.2.9. Destaques do órgão fundiário

Destacamos os seguintes aspectos positivos na gestão fundiária estadual no Pará:

- I. Reserva por decreto de áreas para regularização de territórios de comunidades e concessões florestais: essa inovação feita em 2012 pelo governo do estado permitiu a reserva de áreas para prevenir que fossem alvo de apropriação privada^[184].
- II. Inauguração da nova sede: o novo espaço físico do Iterpa contempla as demandas do MPPA de armazenamento seguro do acervo fundiário do órgão, além de oferecer melhores condições de trabalho aos servidores e de atendimento ao público.
- III. Novo sistema de gestão de informação pelo Iterpa: o lançamento do Sicarf é um passo importante para a digitalização e adoção de metodologia de trabalho mais atualizada pelo Iterpa. O sistema ainda não está concluído, mas espera-se que haja continuidade no seu desenvolvimento, especialmente na divulgação pública de dados inseridos no Sicarf.
- IV. Grupo de Trabalho para atualizar e reestruturar seu banco de dados fundiários, que consideramos uma das maiores necessidades do órgão atualmente. A organização da base de dados fundiários vai proporcionar maior agilidade nas análises e na gestão do patrimônio fundiário estadual.
- V. Atuação do MPPA pela transparência de informações e maior discussão pública no tema fundiário, considerando a criação de fóruns de discussão, inquéritos sobre cumprimento da Lei de Acesso a Informações Públicas e instalação de câmara de tratamento de conflitos coletivos.
- VI. Criação da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais, ampliando a participação das decisões sobre o destino de áreas estaduais.

^[184] Decreto Estadual n.º 2.560/2010 e n.º 354/2012.



4. Principais problemas e recomendações

A partir dos resultados encontrados neste estudo, indicamos na tabela 3 os problemas e recomendações que deveriam ser priorizados pelo governo estadual para aprimoramento da gestão fundiária pelo Iterpa.

Tabela 3. Principais problemas de atuação e recomendações para melhoria das leis e práticas fundiárias no Estado do Pará

Tema	Problemas	Recomendações	Responsável
Legislação	Ausência de prazo limite para início da ocupação em terra pública na modalidade de venda de imóveis em que não há atividade agrária implementada. Sem adoção de prazo, essas ocupações poderiam ocorrer a qualquer tempo, inclusive futuramente. Portanto, é um estímulo para continuidade da ocupação de terra pública para fins de apropriação.	Alterar lei estadual inserindo o mesmo prazo máximo de julho de 2014, adotado para venda de imóveis com atividade agrária implementada.	Assembleia Legislativa
	Ausência de vaga na Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais para organizações da sociedade civil que atuam na agenda de conservação florestal.	Alterar decreto para inserir vaga.	Assembleia Legislativa



➡ Continuação da Tabela 3

Tema	Problemas	Recomendações	Responsável
Legislação	A lei estadual não obriga o Iterpa a solicitar a assinatura de um termo de compromisso ambiental antes da emissão do título, cuja exigência seria uma opção do órgão em um caso específico. Também não há impedimento para regularizar áreas desmatadas recentemente.	Alterar a lei estadual para exigir: - assinatura de termo de compromisso ou adesão ao programa de regularização ambiental antes da titulação para todos os imóveis; - impedimento de regularização de áreas desmatadas após a aprovação da nova lei (mesmo se houver compromisso para recuperação de passivo ambiental).	Assembleia Legislativa
	Apesar de impedir a venda de áreas que possuam 100% de cobertura florestal, a lei não impede que sejam objeto de CDRU sem licitação. Também não proíbe a venda sem licitação de áreas formadas majoritariamente por florestas (p. ex., 98% de floresta).	Impedimento de alienação por venda sem licitação de áreas formadas majoritariamente por vegetação florestal nativa e impedimento de emissão de CDRU sem licitação para regularizar áreas que possuam 100% de cobertura florestal, que devem ser objeto de: - concessão florestal de acordo com a Lei Federal n.º 11.284/2006; ou - em se tratando de áreas ocupadas por populações indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, devem ser regularizadas pela instituição competente e de acordo com a legislação específica aplicável para reconhecimento desses territórios.	Assembleia Legislativa
	Cobrança de preço de terra inferior ao valor de mercado na regularização por venda e desconto criado por meio de decreto para imóveis em processo de regularização ambiental.	Aumentar valor cobrado pela terra em nova Portaria Administrativa e eliminar desconto não previsto em lei.	Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Pará e governo do estado, via Decreto



➡ Continuação da Tabela 3

Tema	Problemas	Recomendações	Responsável
Organização e práticas do órgão de terra	Recursos humanos insuficientes.	Realizar concursos para incorporação de profissionais efetivos no quadro de servidores e ampliar terceirização de serviços técnicos.	Iterpa
	Base fundiária digital incompleta e desorganizada.	Organizar e digitalizar todos os documentos e atualizar base fundiária digital.	Iterpa
	Divulga apenas 29% dos dados públicos de forma satisfatória.	Disponibilizar, de forma ativa, os dados sobre atuação do órgão previstos em lei e ampliar capacitação de funcionários para o cumprimento da lei de acesso à informação pública.	Iterpa
	Não há instância de acompanhamento e participação das ações de regularização fundiária do Iterpa.	Criar comitê interinstitucional de acompanhamento das ações do órgão fundiário, com participação de instituições da sociedade civil, academia, de outros órgãos de governo, ministério público e governo federal. Opcionalmente, ampliar a competência e vagas da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais.	Governo do estado, via decreto



➔ Continuação da Tabela 3

Tema	Problemas	Recomendações	Responsável
Organização e práticas do órgão de terra	Não incorpora os dados de conflitos na análise de requisitos de regularização.	Utilizar dados de conflitos fundiários de fontes externas (como relatórios da Comissão Pastoral da Terra) em análises de requisitos de regularização fundiária. Criar um banco de dados no próprio órgão fundiário.	Iterpa
	Não possui capacidade de cobrança de valores de títulos emitidos por venda de terra pública.	Delegar essa função de cobrança a instituições que já possuem capacidade e rotina de controle de pagamentos e cobrança. Por exemplo, para a Secretaria da Fazenda.	Governo do estado, via decreto



Apêndices

Apêndice I.

Metodologia para cálculo da situação fundiária do Estado do Pará**I.1. Áreas destinadas**

Para determinação da área total destinada da Amazônia Legal, utilizamos as informações de Terras Indígenas, Unidades de Conservação (exceto Área de Proteção Ambiental), Projetos de Assentamento, Áreas Militares, Territórios Quilombolas, Imóveis Privados e Florestas Públicas destinadas (Tabela 4). Não consideramos os limites das APAs como áreas destinadas uma vez que esse tipo de Unidade de Conservação não altera a situação fundiária do imóvel. Ou seja, a terra continua sendo pública não destinada, a princípio, e é permitida a existência de imóveis privados em seu interior.

Realizamos a análise no Sistema de Informação Geográfica (SIG) ArcGIS 10.8. Para os dados vetoriais (shapefile – shp.), utilizamos a projeção cônica equivalente de Albers, no Datum Sirgas 2000. Após a projeção dos dados, calculamos a área total já destinada na Amazônia Legal por meio da junção de áreas destinadas contínuas através da ferramenta de geoprocessamen-

to *Dissolve*, usando o programa ArcGIS 10.8. A ferramenta possibilita eliminar sobreposições cartográficas na própria camada (p. ex., Assentamento com Assentamento) e facilita o cálculo total da área já destinada.

Para definir a área destinada em cada categoria fundiária, verificamos as sobreposições cartográficas entre as camadas. Por exemplo, Terra Indígena sobreposta à Unidade de Conservação. Esta visualização foi feita através da ferramenta *Selection by Location*. Após visualizada a sobreposição, retiramos as informações sobrepostas com a ferramenta *Erase*^[185]. Essa análise utilizou a seguinte ordem de prioridade: Terra Indígena, Unidade de Conservação, Projeto de Assentamento, Floresta Pública, Área Militar e, por último, imóvel privado.

Assim, os dados resultantes foram unidos e somados, formando uma camada principal denominada área destinada, com todas as informações de áreas já destinadas sem sobreposição e dividida pelas unidades da federação (estados).

^[185] Por exemplo, quando uma Terra Indígena estava sobreposta a uma Unidade de Conservação, recortamos a área (*Clip*) e, logo depois, juntamos esta área recortada (*Union*) com a área da Unidade de Conservação, para que a área selecionada pelo recorte fosse excluída. A exclusão era feita diretamente no editor de camadas, onde selecionamos a parte sobreposta e a excluímos do arquivo shape.

Tabela 4. Fontes de dados utilizados na análise

Descrição	Fonte	Ano
Área Militar	Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP)	2017
Áreas com possível demanda para Terra Indígena	Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas Federais	2017
Áreas em processo de criação de Unidade de Conservação federal	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	2016
Áreas estaduais matriculadas em nome do estado	Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP)	2017
Áreas federais aguardando decisão sobre destinação	Programa Terra Legal e Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas Federais	2017
Áreas federais destinadas para futura regularização fundiária	Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas Federais	2017
Cadastro Ambiental Rural	Serviço Florestal Brasileiro (SFB)	2020
Florestas Públicas não destinadas	Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP)	2017
Florestas públicas destinadas	Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), Decreto Estadual n.º 2.560/2010 e n.º 354/2012	2017
Imóveis mapeados para titulação	Incra	2021
Imóveis privados	Imóveis certificados na base do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ^[186] e do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) do Incra	2020
Projetos de Assentamento	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	2020
Terras Indígenas	Instituto Socioambiental (ISA)	2020
Territórios Quilombolas	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	2020
Unidades de Conservação (exceto Área de Preservação Ambiental)	Instituto Socioambiental (ISA)	2020

^[186] Apesar de considerarmos os dados de imóveis privados no SNCI e no Sigef como titulados e regulares, esse dado deve ser tratado com cautela, pois o Incra não verifica a validade da documentação do imóvel.

I.2. Áreas não destinadas em processo de regularização e inscritas no Cadastro Ambiental Rural

Para identificar o total de áreas não destinadas e sua situação, excluimos da área da Amazônia Legal o total de áreas já destinadas, calculado de acordo com a seção anterior. O dado resultante foi denominado área sem destinação ou informação. Todo o processo foi realizado com os dados vetoriais na projeção cônica equivalente de Albers, no Datum Sirgas 2000. A fonte de dados está detalhada na Tabela 4.

Em seguida, identificamos nesta área três camadas de dados:

- I. área com possível demanda para Terra Indígena a partir de informações da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal. Essa Câmara, formada por diferentes órgãos da administração pública federal com competência fundiária^[187], avaliava a destinação de glebas públicas federais. A partir dos dados obtidos de áreas para futura regularização fundiária, conforme decisão da Câmara Técnica, verificamos a existência de áreas com interesse parcial da Funai. Dessa forma, optamos por identificá-las de forma separada das demais como área com possível demanda para Terra Indígena;

- II. áreas para criação de Unidade de Conservação federal, com base nos dados coletados com o ICMBio de áreas com processos em curso para esse tipo de destinação;
- III. áreas de imóveis em processo de regularização pelo Programa Terra Legal (até 2017).

Calculamos áreas destinadas contínuas através da ferramenta de geoprocessamento *Dissolve*, usando o programa ArcGIS 10.8. Em seguida, usando a ferramenta de geoprocessamento *Erase*, excluimos da área total não destinada os polígonos com as informações indicadas nos itens I, II, III acima. O resultado final foi a área não destinada sem essas informações, sobre a qual inserimos a camada de imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de 2019, para verificar se havia indicação de ocupação. Assim, neste estudo optamos por usar o CAR como indício de ocupação ao invés de classificá-lo como áreas privadas. Isso porque o CAR é uma base de dados autodeclaratória que ainda não teve suas informações validadas por órgãos públicos. Os dados do CAR disponibilizados publicamente também não informam se a área foi declarada como posse ou propriedade titulada. Ressaltamos que é possível que parte dos imóveis no CAR sejam de imóveis regularizados no passado, cujas informações geográficas não constam de bases de dados fundiárias públicas. No entanto, não há fonte segura para confirmar essa informação. Assim, entendemos que essa área inscrita no

^[187] A Câmara foi criada para estabelecer um processo de consulta a diferentes órgãos federais sobre a adequada destinação de terras públicas. Extinta em junho de 2019, ela foi recriada alguns meses depois pelo Decreto Federal n.º 10.165/2019. É formada por sete órgãos: Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Serviço Florestal Brasileiro, Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados; Ministério do Meio Ambiente; Incra; ICMBio; Funai (Art. 11, §1º do Decreto Federal n.º 10.592/2020).

CAR seria prioritária para atuação dos órgãos de terra, seja para regularização fundiária, para retomada de áreas públicas ocupadas ilegalmente ou, ainda, para atualização das bases de dados fundiários

I.3. Metodologia de cálculo das áreas estaduais e federais

Para identificar se as áreas não destinadas calculadas na seção acima pertencem ao governo federal ou aos governos estaduais, utilizamos as informações do Cadastro Nacional de Florestas Públicas e da Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas Federais. Todo o processo foi realizado com os dados vetoriais na projeção cônica equivalente de Albers, no Datum Sirgas 2000. Identificamos as seguintes camadas:

- I. Áreas Federais: na camada de áreas sem destinação ou informação, utilizamos os dados obtidos com o ICMBio sobre áreas para criação de Unidade de Conservação; e com a Câmara Técnica de Destinação de Terras

Públicas Federais. Neste último caso, as áreas foram divididas entre áreas destinadas para regularização fundiária futura (conforme decisão da Câmara Técnica), áreas com interesse parcial da Funai (ver explicação na seção acima) e áreas aguardando decisão sobre destinação pela Câmara Técnica.

- II. Áreas estaduais: utilizamos dados de áreas arrecadadas (matriculadas) pelos estados, disponíveis no Cadastro Nacional de Florestas Públicas como florestas públicas Tipo B^[188]. Além disso, classificamos como áreas possivelmente estaduais não arrecadadas a área total restante após a exclusão das áreas federais e das áreas arrecadadas pelos estados. Isso porque as áreas federais não destinadas na Amazônia estão limitadas àquelas que foram registradas em nome da União até 1987^[189].

Para o cálculo da área total em cada jurisdição (federal ou estadual), utilizamos as ferramentas *Dissolve* e *Clip* no programa ArcGIS 10.8.

^[188] SFB. 2020. Como é feito o cadastro das florestas públicas. Brasília: SFB. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/component/content/article/62-informacoes-florestais/80-como-e-feito-o-cadastro-das-florestas-publicas>. Acesso em: 02 out. 2020.

^[189] Em 1987, o Decreto-Lei n.º 2.375 revogou o Decreto-Lei n.º 1.164/1971, que federalizou as terras devolutas situadas a cem quilômetros de cada margem de rodovias federais já construídas, em construção ou projeto.

Apêndice II.

Exigência de regularização ambiental para imóveis em processo de titulação no Iterpa

O Art. 73 do Decreto Estadual n.º 1.190/2020 estabelece em que situações o Iterpa demandará adesão à regularização ambiental de imóveis com

desmatamento ilegal. Essas regras estão esquematizadas na Tabela 5 e se aplicam a qualquer tamanho de desmatamento ilegal no imóvel.

Tabela 5. Regras de regularização ambiental em processos de titulação pelo Iterpa

Data do desmatamento ilegal	Cobertura florestal do imóvel	Tamanho do imóvel	Tipo de documento a ser emitido pelo Iterpa	Exigência de regularização ambiental
Sem desmatamento ilegal	Menor que 100%	Todos	Título de propriedade	Aplicam-se as cláusulas resolutivas válidas para qualquer imóvel, cujo descumprimento implicará na retomada da área. As cláusulas incluem: i. aproveitamento sustentável dos recursos ambientais, de acordo com o Código Florestal e demais normas jurídicas aplicáveis à atividade, que deverá estar licenciada pela autoridade ambiental competente; ii. impossibilidade de desmatar a área sem a autorização do órgão ambiental competente.



 Continuação da Tabela 5

Data do desmatamento ilegal	Cobertura florestal do imóvel	Tamanho do imóvel	Tipo de documento a ser emitido pelo Iterpa	Exigência de regularização ambiental
Até julho de 2008	Menor que 100%	Todos	Título de propriedade	Além das cláusulas resolutivas válidas para qualquer imóvel, como exigência de licença ambiental e proibição de desmatamento sem autorização, o requerente ganha dois anos após a expedição do título para demonstrar adesão a uma das formas de regularização ambiental admitidas pelo Código Florestal.
Após julho 2008	Menor que 100%	todos	CDRU (opção do Iterpa)	
Após julho 2008 e antes de 2014	100% de floresta até julho de 2008	Até quatro módulos fiscais	Título de propriedade	
Após julho 2008 e antes de 2014	100% de floresta até julho de 2008	Acima de quatro módulos fiscais	CDRU (opção)	Precisa aderir antes da titulação a um dos tipos de regularização ambiental previstas no Código Florestal, além da necessidade de observar as outras condições resolutivas válidas para todos os imóveis.
Após julho 2014	100% de floresta até julho de 2014	Todos	Suspensão do processo de regularização	Iterpa suspende processo de regularização e envia caso para decisão da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais. Porém, não existe uma proibição na legislação para a titulação do imóvel.

Apêndice III.

Metodologia de cálculo do valor do imóvel na regularização por venda

O valor de venda do imóvel pelo Iterpa é definido a partir da seguinte fórmula:

$$VTN = (VrT * IFa * IFb * IFc * IFd) * Sr$$

A fórmula é baseada nos seguintes componentes:

VrT = Valor de referência da terra para o município em Reais, de acordo com a tabela de referência do valor do hectare/município^[190] atualizada (2019).

IFa = Índice do fator distância da sede do município ou centro urbano mais próximo, calculado por meio de áreas de amortecimento criadas a partir das sedes municipais do Pará. As áreas variavam de acordo com o fator descrito na tabela 6.

Tabela 6. Fator distância (IFa)

Distância	Valor
Até 15 km	0,95
Acima de 15 km a 30 km	0,86
Acima de 30 km a 50 km	0,77
Acima de 50 Km	0,68

IFb = índice do fator de acesso ao imóvel calculado a partir das rodovias estaduais e federais pavimentadas e hidrovias, conforme tabela 7.

Tabela 7. Fator de acesso (IFb)

Classificação	Valor
Rodovia – via de acesso rural pavimentada	0,95
Estrada – via de acesso rural não pavimentada	0,75
Navegação	0,65

IFc = Índice do fator ancianidade da ocupação, que leva em consideração o tempo de ocupação da área objeto de regularização conforme destacado na tabela 8.

Tabela 8. Índice do fator ancianidade (IFc)

Fator tempo	Índice
Até 5 anos	0,65
Maior que 5 anos e menor que 10 anos	0,55
Maior e igual a 10 anos	0,45

IFd = Índice do fator dimensão da área, extraído através da seguinte fórmula:

$$IFd = 0,0571x + 0,3129$$

Onde x representa a divisão da área do imóvel, em hectares, pelo módulo fiscal do município^[191] considerando a fração. Todos os imóveis acima de 15 módulos fiscais terão como resultado de fator o valor de 1,17 pré-definido, seguindo as instruções da Resolução da Cepaf n.º 001/2015.

Sr = Área requerida (em hectare).

^[190] Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/tabela-de-refer%C3%AAncia-do-valor-do-hectaremunic%C3%ADpioano>.

^[191] Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

Apêndice IV.

Avaliação das práticas de controle financeiro do Iterpa

Historicamente, o Iterpa possui pouco controle sobre a arrecadação de imóveis vendidos. Isso significa que, além de cobrar valores muito abaixo do mercado na venda de terras do estado, parte desse valor não é, de fato, arrecadado pelo governo.

Até 2004, os pagamentos devidos eram feitos por meio de depósito bancário e os comprovantes eram anexados aos processos. Porém, o setor financeiro não tinha controle sobre o que era pago, pois não ficava no controle dos processos. Em 2005, após recomendação do Tribunal de Contas do Estado, o Iterpa fez parceria com o Banco do Estado do Pará (Banpará) para aumentar o controle. A partir desse momento, os pagamentos passaram a ser feitos com a emissão de boletos. Porém, o banco não emitia relatórios detalhados de pagamentos e toda a checagem de quais valores eram pagos era de responsabilidade do Iterpa.

Em 2006, o Iterpa contratou um serviço para auxiliar na gestão de pagamentos via software. O sistema lia arquivos enviados pelo Banpará com informações de pagamentos diários, assim, conseguia identificar os boletos pagos. Porém, esse serviço foi descontinuado em 2009, quando o controle voltou a ser feito manualmente pelo Iterpa. Dessa forma, o passivo de casos sem pagamento foi se acumulando, pois os processos eram arquivados sem um controle do que ainda precisava ser pago.

Em 2011, o setor de Informática do Iterpa desenvolveu um sistema com as seguintes funcionalidades: i) identificação de boletos pagos

no Banpará; ii) emissão de relatório com dados relativos ao processo vinculado ao boleto, com nome do interessado, número de identificação do boleto, data de emissão do boleto, valor do boleto, data do pagamento, valor pago, detalhamento do tipo de despesa (p. ex., valor da terra nua (VTN), taxa administrativa).

Mesmo assim, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) identificava algumas limitações nesse sistema, como a falta de indicação do município referente ao boleto e a falta do número do processo de regularização fundiária relacionado ao boleto, o que inviabilizava a elaboração de relatórios gerenciais mais específicos, como quantidade de títulos pagos por município.

Já em 2016, a DAF fez um levantamento dos processos com títulos emitidos desde 2011 para saber o valor total de VTN envolvido e gerenciar melhor seu pagamento e cobrança. Nesse trabalho, criou uma planilha para controlar: i) número do processo; ii) valor total do VTN; iii) se houve desconto; iv) número de parcelas; v) município; vi) valor da taxa de ocupação; vii) valor das custas processuais; viii) valor de cada parcela com vencimento; e ix) data de pagamento. No entanto, a atualização dessa planilha era feita manualmente.

No caso de inadimplência, a DAF emitia um boleto com juros e enviava por carta ao devedor. Porém, a maioria das notificações de inadimplência enviadas retornavam por mudança de endereço do devedor. Assim, na prática, ainda não havia uma cobrança desses valores.

Como a lei vigente na época não previa a cobrança judicial de valores, não havia uma definição dos passos seguintes caso a inadimplência continuasse. A lei indicava que, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais (nesse caso, o pagamento), o interessado teria até 15 dias para apresentar defesa, a ser avaliada pelo Conselho Diretor do Iterpa^[192]. Porém, não havia procedimentos definidos para essa retomada.

As principais necessidades da DAF seriam:

- I. emissão de boletos pela Secretaria da Fazenda do Estado (Sefa);
- II. sistema que efetue: i) o controle de pagamentos; ii) relatórios gerenciais detalhados (por exemplo, por município, tamanho do imóvel); e iii) relatórios com compatibilização entre rubricas orçamentárias da

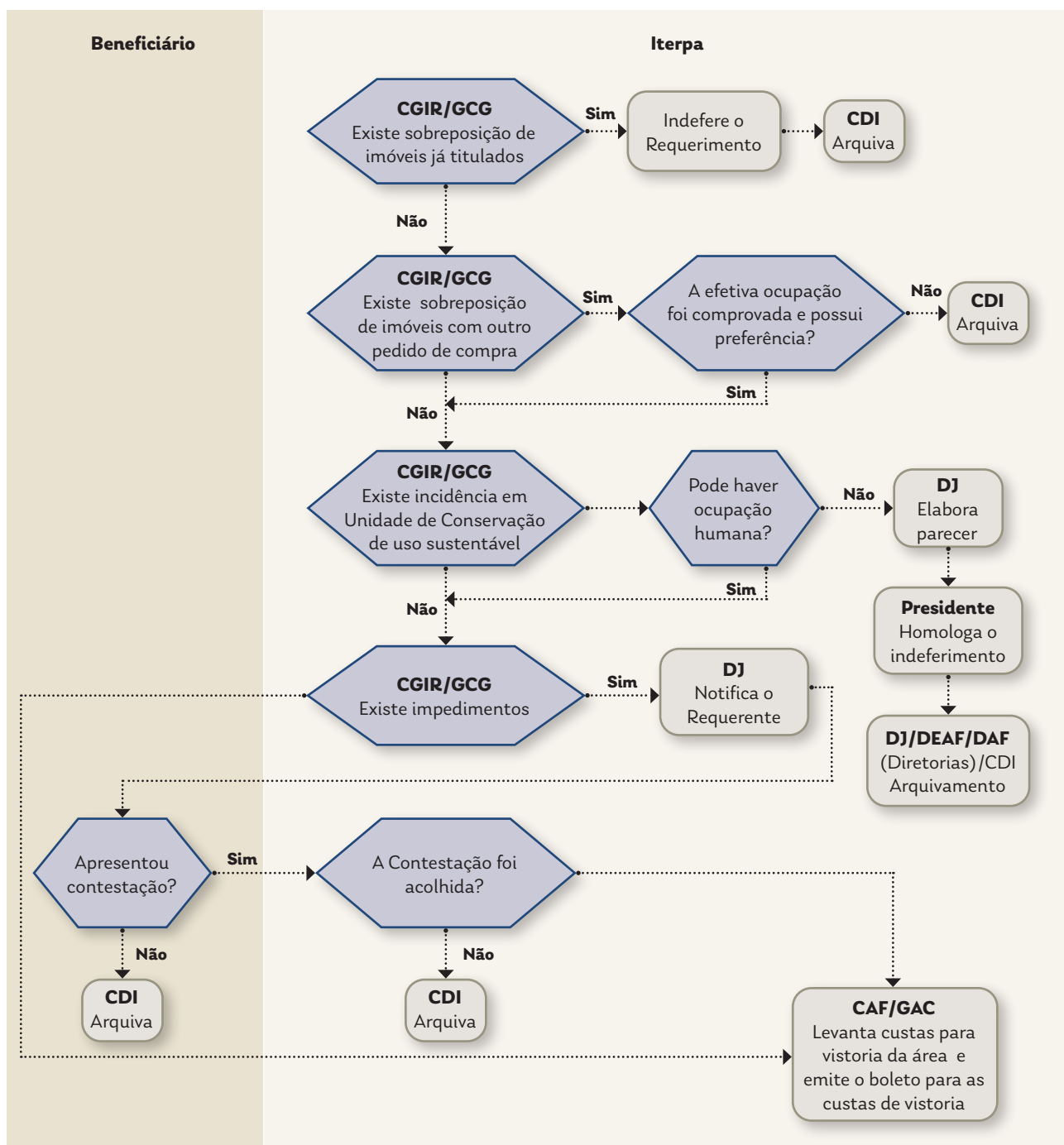
Sefa e do Iterpa, já que cada instituição possui formas diferentes de identificar o tipo de objeto de cobrança^[193];

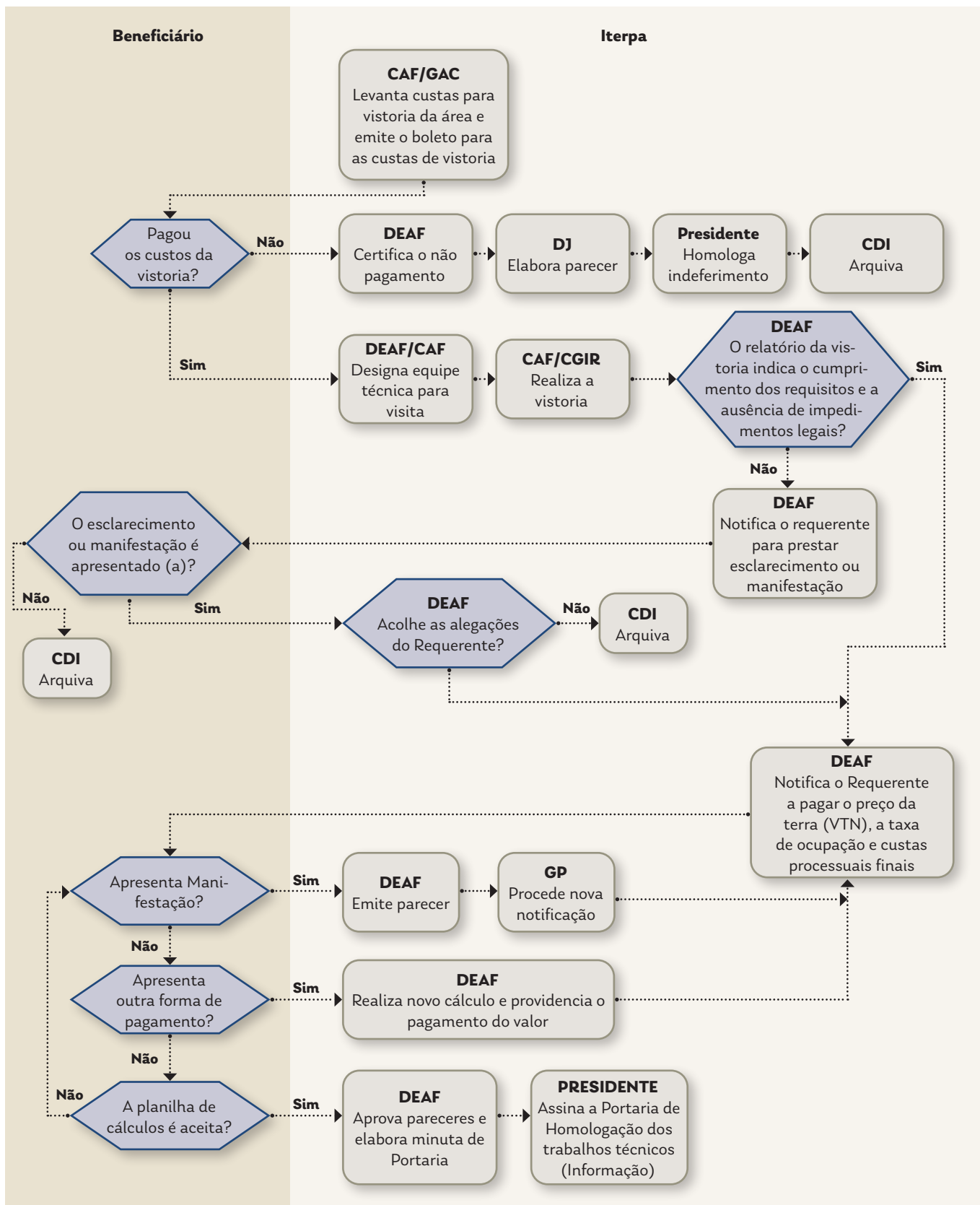
- III. atualização do valor dos boletos de VTN automaticamente, que são reajustados a cada ano.

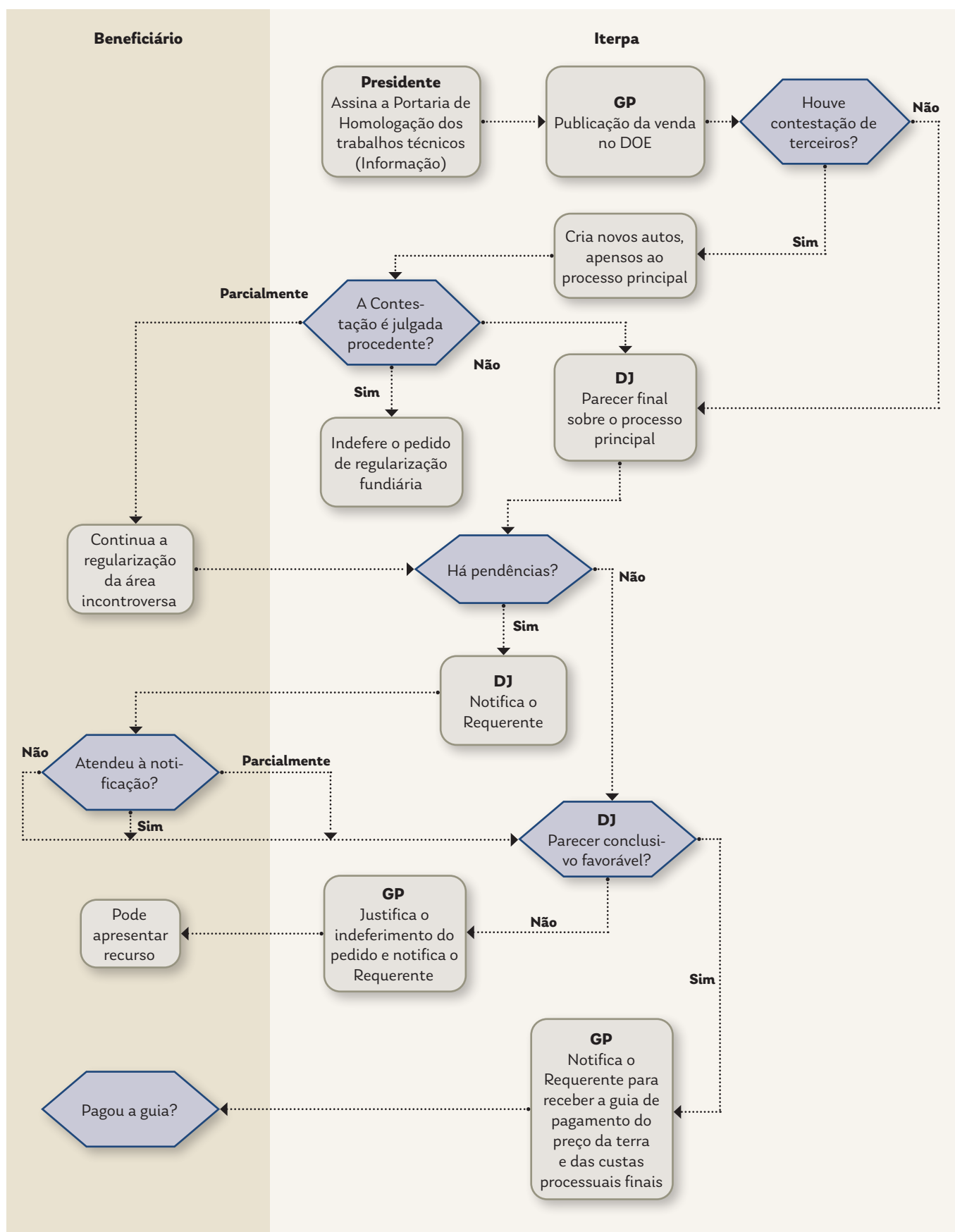
A DAF também demandava uma ferramenta para fazer um inventário das glebas estaduais, ou seja, aferir um valor para os imóveis do estado passíveis de regularização. Isso incluiria registrar a saída contábil do patrimônio quando o imóvel for vendido e demonstrar a diferença de valor inicialmente previsto para o valor arrecadado. Esse último caso se justifica porque o valor final da venda considera vários índices e descontos. Essa é uma demanda a partir das novas regras de contabilidade e que também está sendo exigida de outros órgãos.

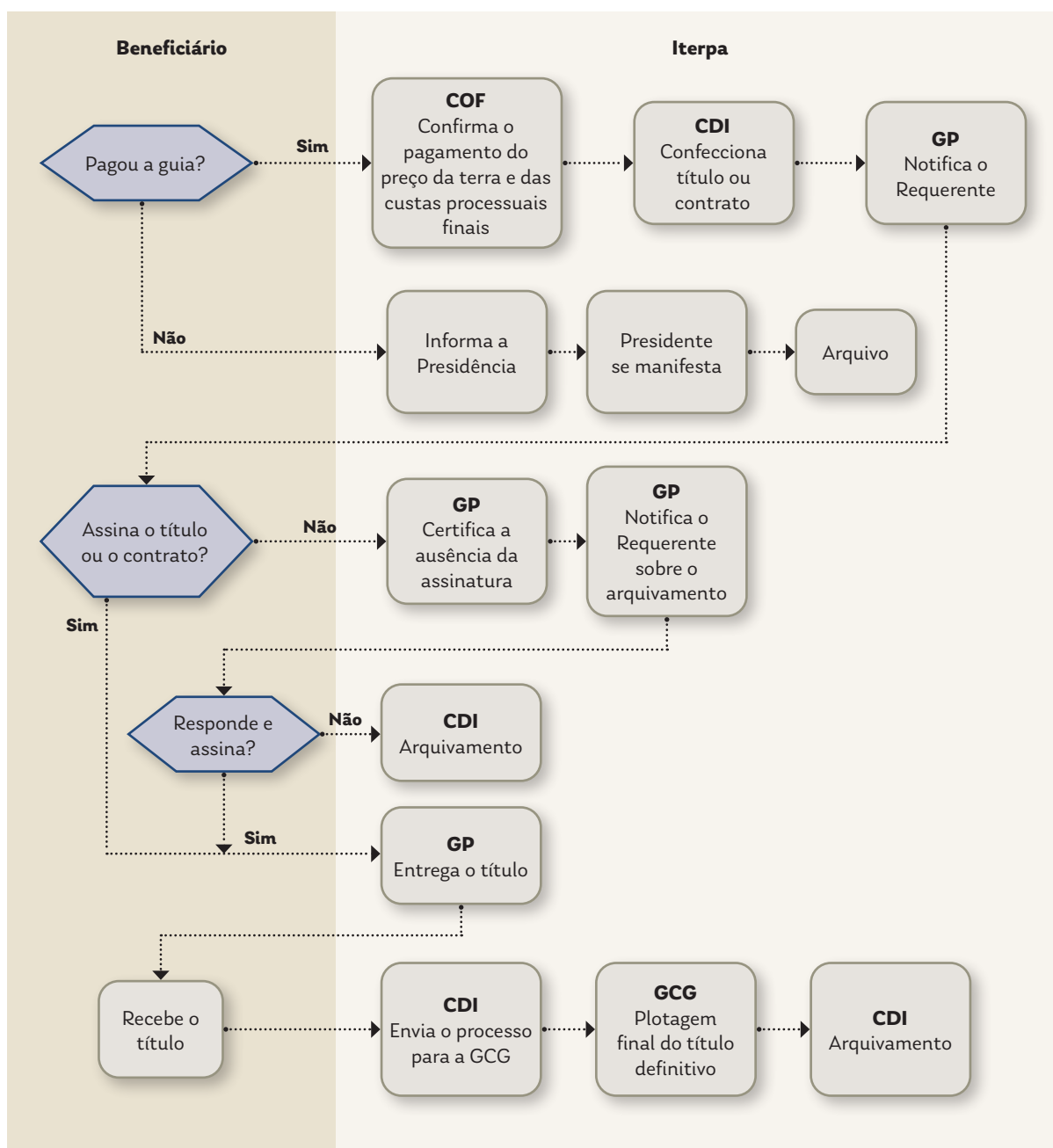
^[192] Art. 13, §1º e §2º da Lei Estadual n.º 7.289/2009, revogada pela Lei Estadual n.º 8.878/2019.

^[193] A Sefa prevê apenas seis tipos de rubricas orçamentárias, que são diferentes das utilizadas internamente pelo Iterpa. O sistema deve ser capaz de agrupar as rubricas do Iterpa pelas categorias da Sefa, mas depois desagrupar na hora de o Iterpa contabilizar o que foi pago.









Legenda:

CAF - Coordenadoria de Ação Agrária e Fundiária; CDI - Coordenadoria de Documentação e Informação; CGIR - Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais; COF - Coordenadoria de Orçamento e Finanças; COTP - Certificado de Ocupação de Terra Pública; DAF - Diretoria de Administração e Finanças; DEAF - Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário; DJ - Diretoria Jurídica; GAC - Gerência de Atendimento e Controle; GCG - Gerência de Cartografia e Geoprocessamento; Geo - georreferenciamento; GEO 1 - Gerência de Georreferenciamento Operacional; GP - Gabinete da Presidência; VTN - valor da terra nua.

Apêndice VI.

Sugestões para avaliação de requisitos de regularização fundiária na modalidade de venda de terras públicas

As sugestões abaixo (Tabela 9) foram apresentadas pelo Imazon ao Iterpa em 2017 como contribuição à construção do Sicarf, sistema que estava em elaboração. A fase inicial do Sicarf foi lançada em 2019, mas ainda não incluía um com-

ponente de análise de informações. Apesar das recomendações abaixo terem considerado a Lei Estadual n.º 7.289/2009, já revogada, alguns dos requisitos legais considerados continuam sendo exigidos pela atual Lei Estadual n.º 8.878/2019.

Tabela 9. Sugestões para análise de requisitos legais para regularização fundiária via venda por meio do Sicarf

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Direito de Preferência para regularização onerosa sem licitação	Área sem contestação.	Parcialmente	CPT, Ouvidorias, ações em que Iterpa é consultado pelo Judiciário sobre conflitos (com informação espacial).	Inserir no sistema dados de conflitos agrários registrados pela CPT e por ouvidorias agrárias do Iterpa, Incra e TJ-PA. Os dados seriam do município do imóvel e nome do imóvel. Se houver dados espacializados, serão adicionados também.	Sistema emite alerta: Como os dados são na maioria literais (contêm nome do imóvel e município ao invés de espacializados) e nem sempre viriam de fontes oficiais, seriam tratados como um alerta para orientar vistorias, mas não seriam suficientes para indeferimento inicial do processo.
	Respeita Lei Ambiental.	Sim ou parcialmente	CAR	Foco será na cobertura florestal, pois é o que pode ser avaliado remotamente e com base em outros bancos de dados. Informações sobre Reserva Legal e APP do CAR seriam inseridas no sistema pelo usuário no momento do cadastro no sistema (caso essa informação não esteja integrada ao sistema Sicar, da Semas). Em caso de passivo, o requerente precisaria ter assinado algum compromisso de regularização (para recuperação ou compensação), o que também deve ser informado no cadastro e com <i>upload</i> do anexo do documento.	Se o CAR estiver validado, será suficiente para indeferimento se houver passivo ambiental confirmado pela Semas sem respectivo compromisso de regularização. Nesse caso, o processo seria indeferido de início por não atender ao requisito de cumprimento da Lei Ambiental. Se o CAR não estiver validado, o sistema emite alerta para que Iterpa exija algum termo assinado entre Semas e requerente em que este se compromete a recuperar passivos que sejam constatados ou comprovados após validação do CAR. Iterpa não deve assinar esse tipo de termo, pois regularização ambiental não é sua responsabilidade.

➡ Continuação da Tabela 9

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Direito de Preferência para regularização onerosa sem licitação	Não possui outro imóvel rural obtido por doação.	Parcialmente	CNIR, CAR, SIG-Fundiário Sipam, Sigef.	Apesar de não existir um cadastro 100% atualizado e completo com informações de propriedade de imóveis rurais, existem alguns cadastros que podem ser checados para verificar indícios de propriedade. No caso do SNCR e do Sigef, administrados pelo Incra, o Iterpa precisaria formalizar o acesso institucional a esses bancos de dados. No caso do CAR, o próprio sistema do Iterpa já teria a base de dados, que pode ser checada para busca de outro imóvel sob responsabilidade do mesmo ocupante e com status de propriedade titulada. Outra fonte de dados com disponibilidade limitada a alguns municípios é o banco de dados do projeto SIG-Fundiário do Sipam/UFPA/MPE-PA, que reúne informações de cartórios de imóveis e outros órgãos fundiários (incluindo Iterpa).	Como os dados do SNCR e CAR são declaratórios e os dados do SIG-Fundiário não foram organizados pelo órgão fundiário, essas informações seriam consideradas como alertas e usadas para solicitar explicações ou documentos adicionais do requerente antes de iniciar a análise técnica. Nesse caso, o processo poderia passar pela Diretoria Jurídica do Iterpa para que fosse feita a avaliação da resposta do requerente.
	Morada permanente por cinco anos.	Não	Nenhuma	Imagens de satélite podem ser usadas para identificar indícios de ocupação, considerando a data original da ocupação declarada pelo requerente no formulário do sistema. No entanto, provavelmente isso seria feito por técnicos treinados e apenas para áreas muito antropizadas, pois se o requerente conservou sua reserva legal, será difícil identificar remotamente indícios de ocupação de todo o imóvel, sendo necessária vistoria em campo e análise documental.	

➔ Continuação da Tabela 9

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Direito de Preferência para regularização onerosa sem licitação	Cultura efetiva por cinco anos.	Sim	Terra Class, LAR (avaliar)	Sistemas como Terra Class, do Inpe, e o MapBiomias fornecem informações sobre o tipo de uso em áreas desmatadas na Amazônia. No caso do Terra Class, os dados estão atualizados até 2014 e incluem categorias como pasto sujo, pasto limpo, vegetação secundária, agricultura anual, dentre outras. O sistema do Iterpa pode cruzar o polígono do imóvel com os dados do Terra Class e MapBiomias e emitir um relatório dos tipos de uso na área. Caso as informações revelem indícios de que não há produção agrícola na área, haveria duas opções: solicitar ao requerente no início do processo um laudo técnico ou tratar desse tema em vistoria de campo.	Os dados seriam indicativos para orientar vistoria ou solicitar informações adicionais (como laudo técnico).
	Não teve concessão de terra anterior do poder público.	Parcial	SNCR, Sigef, cadastro de assentados, dados do SIG-Fundiário	A Lei Estadual refere-se a concessões do poder público, o que envolve governo estadual e federal. Ou seja, não se restringir apenas ao governo do Pará. Assim, para avaliar este requisito é necessário buscar informações também na esfera federal. No caso do governo federal, a busca pode ser feita no Sigef, SNCR e em cadastro de assentados de reforma agrária. Outra fonte com dados federais e estaduais é o banco de dados do projeto SIG-Fundiário (Sipam/Ufpa/MPE-PA), disponível em alguns municípios do estado. Finalmente, o Iterpa estava avaliando se os dados de sistemas usados pelo órgão – como pró-título e do indexa – poderiam ser migrados para o sistema, o que também agilizaria a busca de informações para este requisito.	Sistema emitiria alerta para dados do SNCR, projeto SIG-Fundiário. Já as informações do banco de dados de assentados, Sigef e provenientes de dados do Iterpa seriam suficientes para indeferimento.
	Aproveitamento racional adequado.	Sim	Terra Class, MapBiomias	Mesmo procedimento sugerido para o requisito de cultura efetiva por cinco anos.	Dados seriam indicativos para orientar vistoria ou solicitar informações adicionais (como laudo técnico).

➡ Continuação da Tabela 9

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Direito de Preferência para regularização onerosa sem licitação	Leis Trabalhistas.	Parcial	Ministério do Trabalho e Emprego (lista trabalho escravo)	O sistema será atualizado com dados das listas de trabalho análogo à escravidão. O sistema também pode acessar o site da Receita Federal para emissão de certidão negativa de débitos trabalhistas (INSS, FGTS, Imposto de Renda). Se houver alguma pendência, a certidão não é emitida e o requerente deveria apresentar informações adicionais sobre a natureza dos débitos, ou ainda, de seu parcelamento ou quitação.	Suficiente para indeferimento no caso da lista de trabalho escravo.
	Pagamento de taxa de ocupação.	Sim	Tabela de preços e dados de localização do imóvel (CAR).	O sistema pode fazer um cálculo inicial aproximado do VTN com base nas informações do CAR e, a partir disso, gerar a guia de pagamento da taxa. Na fase de definição do valor final do imóvel esse valor seria ajustado, se necessário (se cobrado a maior seria descontado do valor do imóvel; a diferença seria adicionada). Um ponto de alerta é que a tabela de preços precisa ser atualizada para seguir o que fala a lei: preços praticados no mercado imobiliário rural.	Condicionante para andamento do processo: enquanto não pagar a taxa, o processo ficaria paralisado. Depois de um prazo seria indeferido ou arquivado.



➔ Continuação da Tabela 9

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Vedação à regularização	Área de comunidades tradicionais (ocupadas ou pretendidas) e povos indígenas (não é citado explicitamente na lei, mas deve considerar por conta da Constituição Federal).	Sim	ICMBio, Incra, Semas, Ideflor, Funai, além de fontes não oficiais para pretensão (p. ex., Nova Cartografia Social).	A base fundiária do sistema deve conter informações de todos os órgãos federais e estaduais que têm competência para reconhecer territórios de populações tradicionais, Quilombolas e Terras Indígenas. O desafio será capturar as áreas pretendidas, pois muitos desses órgãos não disponibilizam essa informação. Nesse caso, sugerimos adicionar à base informações que podem ser obtidas com organizações da sociedade civil que fazem mapeamento de áreas desses grupos, que podem ser usadas como alertas para vistoria. Idealmente, o Iterpa deveria fazer uma consulta pública das áreas em processo de regularização para estimular essas organizações a enviarem seus dados.	Suficiente para indeferimento no caso de informações de órgãos oficiais. Alerta para checagem em vistoria no caso de dados não oficiais.
	Imóvel objeto de disputa judicial em que o Iterpa ou governo estadual é parte.	Parcial	Sistema do TJE e JF	Sistema busca no site do TJ, Justiça Federal e TRF1 por ações em nome do requerente. Se for encontrada alguma cuja parte seja Iterpa ou governo estadual, Iterpa solicita mais informações para aferir se se trata do mesmo imóvel.	Alerta para Iterpa solicitar informações adicionais.
	Conflito até a data do protocolo.	Parcialmente	CPT, Ouvidorias	Mesmo procedimento para aferir critério de área sem contestação (acima).	Alerta: Como os dados são na maioria literais (ao invés de espacializados) e nem sempre viriam de fontes oficiais, seriam tratados como um alerta para orientar vistorias, mas não seriam suficientes para indeferimento inicial do processo.

➡ Continuação da Tabela 9

Tema	Requisitos legais (Lei Estadual n.º 7.289/2009)	Pode ser automatizado?	Fonte de dados	Como usar os dados?	Como o sistema interpreta os dados?
Vedação à regularização	Concessão florestal.	Sim	Banco com dados do Ideflor-Bio e Serviço Florestal Brasileiro	Base de dados do sistema deve conter informações de áreas em planejamento para concessões florestais, especialmente aquelas fora de Unidades de Conservação.	Suficiente para indeferimento, pois nesse caso a destinação seria prioridade do SFB ou Ideflor-Bio.
	Fracionamento	Parcialmente	CAR, Sicarf, sistemas de informação do Iterpa	Sistema pode fazer busca por mesmos sobrenomes na base de dados do CAR e na própria base cadastrada no Sicarf e mostrar imóveis limítrofes ao que está sendo solicitado, ou mesmo histórico de alterações no CAR (por exemplo, se modificou e diminuiu imóvel). Se puder ser integrado de alguma forma à Intranet ou puder receber sua base de dados, pode também buscar processos com mesmo sobrenome e do mesmo município.	Alerta para verificação dos processos no Iterpa e/ou em campo. Nesse caso, precisa, antes, padronizar entendimento sobre o que seria um fracionamento proibido para regularização (Ver seção anterior sobre essa discussão)



ISBN 978-65-89617-00-6



9 786589 617006